



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO DE ARAÚJO MORADILLO

**A (IN)VIABILIDADE DO MONOPÓLIO JUDICIAL NA
DEFINIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Salvador
2019

PEDRO DE ARAÚJO MORADILLO

**A (IN)VIABILIDADE DO MONOPÓLIO JUDICIAL NA
DEFINIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rudá Santos Figueiredo

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO DE ARAÚJO MORADILLO

A (IN)VIABILIDADE DO MONOPÓLIO JUDICIAL NA DEFINIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019.

Aos meus avós, Heliana, Florisvaldo, Wanyse e Paulo, por me ensinarem que todo esforço é recompensado e que a estrada, ainda que árdua, é sempre bela de ser percorrida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, meu agradecimento será a Deus. Com sua infinita sabedoria, me abençoou com saúde e disposição para prosseguir na construção dos meus sonhos.

Em segundo lugar, aos meus pais. Obrigado, Caroline e Maurício Moradillo, por não medirem esforços para sempre me proporcionar as melhores coisas da vida, ainda que isto lhes importasse grandes renúncias. Por serem o meu porto seguro e por me fazerem o homem que sou hoje. Espero ser sempre motivo de orgulho para vocês.

À minha irmã, Marcela Moradillo, por todo o carinho demonstrado do seu jeito. Você sempre será a minha companheira e sempre poderá contar comigo.

Ao meu amor, Maria Gabriela Arcaro, por ser amiga, amante, cúmplice, confidente e parceira, trazendo cor e sentido para minha vida. Obrigado por toda compreensão, força, carinho, zelo e preocupação. Não somos frutos do mero acaso. Estava escrito.

Às minhas amigas que estiveram ao meu lado durante essa incrível – e nem sempre doce – jornada: Isabela, Jamile, Juliana, Natália e Marina. Carlito Maia certa feita disse que “o amor do amigo nunca é de agora”. O meu amor por vocês é de ontem, de hoje e de amanhã também, porque somos verdade desprovida de interesse. E continuará sendo.

Ao professor Roberto Gomes, pela paciência, disponibilidade e carinho no trato (atributos que lhes são peculiares), para discutir o tema central deste trabalho e dar suas fundamentais impressões. Você, para além de referência, se tornou um amigo.

À Ana Paula Góes, Ramon Moradillo e Soraya Moradillo, por me ensinarem o verdadeiro significado de profissionalismo e trabalho árduo e por me mostrarem como caminhar em direção aos nossos objetivos profissionais. Com vocês, pude aprender que o sucesso vem de acordo com os nossos esforços e que devemos nos manter apaixonados pelo nosso ofício.

Por fim, ao meu orientador, Rudá Figueiredo, por toda a abnegação, profissionalismo e disponibilidade na condução deste trabalho. Mesmo diante de todas as dificuldades e obrigações, não se absteve do compromisso comigo assumido. Por isso, tenha certeza que você se tornou uma referência.

“Somos luzes que faíscam no caos. E vozes, abrindo um grande canal. Auto reverse.”.

O rappa.

RESUMO

O Acordo de Colaboração Premiada, conquanto não seja um instituto novo, se deparou com a sua recente procedimentalização avinda da Lei nº 12.850/13. Aliado a tal fator, a intensa utilização do instituto no âmbito da Operação Lava-Jato (e as especificidades desta operação) culminou numa crescente construção jurisprudencial, em sede de Tribunais Superiores, dos contornos e limites do instituto. Neste mister, a decisão proferida no bojo da PET nº 7.265/DF, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu premissas que merecem o adequado escrutínio, ponderando-se tais diretrizes com a compatibilidade sistêmica do instituto, tendo em vista que o acordo objeto daquela petição não foi homologado, sob o argumento de ser ilegal em decorrência de ter sido pactuado benefício de monopólio jurisdicional do poder judiciário. A presente pesquisa jurídica, portanto, terá como marco teórico a Lei nº 12.850/13, responsável por regulamentar a procedimentalização do instituto. O trabalho também estabelecerá pressupostos propedêuticos e conceituais acerca do instituto, pelo que perpassará sua evolução histórica, seu conceito, natureza jurídica e elementos fundamentais (dos quais se abordará os benefícios típicos, a sua jurisdicionariedade e os limites impostos à assunção de compromissos por parte do colaborador). Ato contínuo, será avaliado o *decisum* proferido no bojo da PET nº 7.265/DF e serão abordados os contornos de atuação do juiz e do Ministério Público de acordo com o sistema acusatório que rege o processo penal brasileiro. O presente trabalho monográfico se ocupará a perquirir a (in)viabilidade de se prever, exclusivamente, benefícios que dependam de provimento judicial para se implementar, tendo em vista o caráter negocial do acordo e a disfuncionalidade provocada pela lógica estabelecida no referido *decisum* na segurança jurídica e na perspectiva negocial do instituto. Por fim, será analisada a necessidade de se ampliar a atuação ministerial no bojo da celebração do acordo, prevendo-se benefícios que estejam no cerne da atribuição ministerial para pronta disposição, como forma de assegurar a continuidade do instituto.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Monopólio de jurisdição; Ministério Público; Ampliação de atribuições.

ABSTRACT

Despite the fact that the rewarded collaboration agreement isn't a new institute, its recent proceduralisation was first introduced with the Act number 12.850/13. Among with that, the intensified used of the institute in the Lava-Jato's operation, as well as its specifications, made the Supreme Courts of Brazil define some contours and limits of the agreement. That being said, the decision ruled in the Petition number 7.265, from Federal District, by the Supreme Court Judge Ricardo Lewandowski, established premises that deserves the scrutiny of a critical analysis, weighting the terms of the decision with the systemic compatibility of the institute, taking into consideration that it was ruled illegal the agreement made by prosecutors who assured a reward which is under the monopoly of jurisdiction of judges. This research is established under the premises of the Act number 12.850/13, that was responsible for conceiving the procedure of the agreement. This paper will also analyze the basis of the agreement, such as its definition, history and legal nature, among with the legal rewards and the margin of limits applied to defendants to wave their rights. The decision ruled by the Supreme Court will also be verified with the contours of actions by the prosecutors and the judges parallel with the accusatory system that rules the criminal justice system in Brazil. This juridic research will then verify the viability of sustaining rewards that are under judge's control and which depends of their acceptance to be implemented, considering the consensual nature of the agreement and the insurance required to the negotiation which are fractured by the decision. In the end, will be analyzed the needing of enlargement of assignment to prosecutors so that they can enforce and afford to secure the reward for the defendant, in order to keep alive the viability of the institute.

Keywords: Rewarded Collaboration; Control of jurisdiction; Prosecution; Enlargement of assignment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A COLABORAÇÃO PREMIADA	15
2.1 ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO CENÁRIO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	15
2.2 BASES CONCEITUAIS: A LEI Nº. 12.850/13 COMO MARCO REGULATÓRIO DO INSTITUTO	17
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	20
2.4 A ESTRUTURAÇÃO SUBJETIVA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: AS PARTES INTERESSADAS NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO E OS SEUS PAPÉIS.....	24
2.4.1 O Ministério Público e o Delegado de Polícia	24
2.4.2 O Colaborador e o seu Defensor	26
2.4.3 O Juiz	27
2.5 OS BENEFÍCIOS PENAIS E OS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO: ADEQUAÇÃO DA BENESSE À COLABORAÇÃO PROPORCIONADA.....	29
3 A CONDIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NATUREZA CONTRATUAL DO ACORDO DE COLABORAÇÃO	32
3.1 O SISTEMA DE <i>CIVIL LAW</i> E OS SEUS IMPACTOS SOBRE O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	32
3.2 O DEVIDO PROCESSO PENAL CONSENSUAL COMO <i>RATIO ESSENDI</i> DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	34
3.3 A IRRENUNCIABILIDADE DE DETERMINADOS DIREITOS EM MATÉRIA DE COLABORAÇÃO PREMIADA	37
3.3.1 Prescrição	39
3.3.2 Direito de estar assistido de Advogado	40
4 A JURISDICIONARIEDADE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 12.850/13 E A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE MONOPÓLIO JUDICIAL E O <i>JUS PUNIENDI</i>	42
4.1 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PENAIS TÍPICOS	42

4.1.1 Causa de diminuição de pena	43
4.1.2 Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos	45
4.1.3 Perdão judicial	47
4.1.4 Não persecução penal	48
4.1.5 Progressão de regime.....	50
4.2 MARGEM DE ATUAÇÃO NA BARGANHA: A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PET. Nº 7.265/DF.....	52
4.3 AS IMPLICAÇÕES DA NÃO HOMOLOGAÇÃO.....	55
4.4 O PODER DE PUNIR E O MONOPÓLIO JUDICIAL: UMA NECESSÁRIA DISTINÇÃO.....	57
5 A (IN)VIABILIDADE DO MONOPÓLIO JUDICIAL NA DEFINIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	61
5.1 AS FUNDAMENTALIDADES DE UM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO NO PROCESSO PENAL E O REGRAMENTO ANALÓGICO DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	61
5.2 A FALIBILIDADE DA LÓGICA DE MONOPÓLIO JUDICIAL SOBRE A COMPETÊNCIA DE TODOS OS BENEFÍCIOS.....	67
5.3 A DISFUNCIONALIDADE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ASSEGURAR A BENESSE PACTUADA: A SUBVERSÃO DA LÓGICA NEGOCIAL EM RAZÃO DO <i>VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM</i> ESTATAL	71
5.4 A NECESSIDADE DE SE PREVER BENEFÍCIOS CUJO NÚCLEO JURISDICIONAL PERTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: A NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA INVERSAMENTE PROPORCIONAL AO PERDÃO JUDICIAL	75
6 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro vem convivendo com a inevitabilidade da construção de espaços de consenso em seu entorno, contrapondo a perspectiva estanque de controvérsia penal e contenciosidade e seguindo a tendência mundial de convencionalidade no bojo da ação penal.

Diversos são os institutos que trilham este percurso de relativização: a transação penal; a suspensão condicional do processo; a composição civil de danos; e a colaboração premiada.

Conquanto se trate de instituto relativamente conhecido do ordenamento jurídico brasileiro pós constituinte, posto que sua construção paulatina foi fruto de vicissitudes em diversos diplomas normativos, a utilização do Acordo de Colaboração Premiada passou a ser difundida e (nacionalmente) conhecida com a Operação Lava-Jato.

A amplificação da utilização se deve, em grande parte, ao fato de que a Lei nº 12.850/13, último anteparo normativo a tratar sobre o tema, é responsável por regulamentar a procedimentalização do acordo, sob a perspectiva processual, prevendo benefícios penais expressos para a colaboração tida como efetiva. Tal fator, associado à sua utilização na aludida operação, conferiu visibilidade ao instituto, que posteriormente foi chancelada como um negócio jurídico processual.

Construídos os contornos da natureza jurídica do Acordo de Colaboração Premiada, cumpre reconhecer que isto implica na identificação de uma genealogia comum do instituto com a perspectiva contratual, tendo sido ponderado, assim, os limites aplicáveis ao negócio jurídico celebrado no cerne de um processo penal.

Diante do perfil criminoso que a operação Lava-Jato desvelou, a regulamentação jurisprudencial do acordo e das suas particularidades passou a ser feita pelos Tribunais Superiores (notadamente o Supremo Tribunal Federal), circunstância que, de certa forma, restringiu o amadurecimento de determinados debates na comunidade jurisprudencial, dada a definitividade das instâncias superiores.

Dentre tais debates, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição nº 7.265/DF e performando um juízo homologatório, entendeu pela ilegalidade de uma avença na qual o Ministério Público transacionou o Perdão

Judicial (benefício típico previsto na Lei nº 12.850/13) com um colaborador, assegurando a benesse. A razão sob a qual se edificaria a ilegalidade, nos termos do voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, seria o fato de que, ao fazê-lo, o Ministério Público estaria dispondo de benefício que integra o monopólio de jurisdição do poder judiciário.

Eis que a presente pesquisa jurídica objetiva, portanto, construir uma análise crítico-reflexiva acerca da decisão, tomando como plano de fundo fundamentalidades negociais, o sistema acusatório que rege o processo penal e a funcionalidade de um acordo de colaboração premiada, ponderando-se, na prática, os elementos que motivam as partes a celebrarem o acordo e como maximar os resultados obtidos (tanto da perspectiva estatal como da perspectiva do defendente).

Será analisado, também, o papel do Ministério Público no cenário constitucional pós-88 e as suas atribuições em face do poder de punir estatal, tendo em vista que lhe cabe a titularidade da ação penal.

Ainda, sob a ótica da segurança jurídica, da boa-fé negocial e do *venire contra factum proprium* – principiologia indispensável a qualquer instrumento contratual – será perquirida a (in)viabilidade do monopólio judicial sobre todos os benefícios típicos do acordo de colaboração premiada.

Eis que, para alcançar o fim desejado, a estrutura deste trabalho monográfico está dividida em seis capítulos, dos quais quatro aprofundarão a análise acerca da problemática apresentada.

No primeiro capítulo serão abordadas questões propedêuticas acerca do instituto, tais quais origem, conceito, natureza jurídica e estrutura subjetiva do acordo, trazendo os elementos que o tornam um negócio jurídico processual no qual o sujeito acusado de integrar uma organização criminosa retira a sua resistência da persecução penal e fornece meios que lhe incriminarão e que comprometerão a estrutura criminosa a qual pertencia.

O segundo capítulo aprofundará a análise iniciada pela propedêutica do assunto, tratando, assim, dos impactos de se tratar de um negócio jurídico processual no âmbito da ação penal, em especial quando concebido dentro de sistema de *civil law*.

Dando prosseguimento à análise feita no segundo capítulo, serão abordados elementos atinentes à principiologia que rege o consenso no processo penal e os limites de disposição de direitos, por parte do réu colaborador.

O terceiro capítulo, já adentrando na problemática da pesquisa, fará com que a análise percorra os benefícios típicos, previstos na Lei nº 12.850/13, e a sua jurisdicionariedade (é dizer: quem detém a competência ou a atribuição para assegurá-lo e aplicá-lo), tendo em vista a margem de atuação na barganha definida na decisão proferida na Petição nº 7.265/DF.

Será, ainda, elucidada uma distinção necessária entre monopólio de jurisdição e poder de punir, de forma a construir a brecha para a análise do último capítulo.

Neste último capítulo, por derradeiro, se analisará a (in)viabilidade do monopólio judicial sobre a definição de todos os benefícios do acordo de colaboração premiada, a qual perpassará o fato de se tratar de um negócio jurídico processual, celebrado entre o Ministério Público e o Colaborador, sem a presença do juiz para realizar juízo de convencionalidade.

Far-se-á necessário, assim, munir o setor proponente estatal do acordo de instrumentos que permitam a conclusão do negócio e que assegurem a benesse pactuada em caso de cumprimento integral da avença. Ainda, se verificará que a postura da decisão retromencionada termina por provocar um *venire contra factum proprium* estatal.

Concluindo, será arrazoada a necessidade de se prever benefícios que estejam sob a égide de atribuições do Ministério Público como benefícios gerais a serem transacionados.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA

A compreensão dos elementos que nos circundam obedece a uma sistemática de assimilação do real, com base num exercício racional que promova a transição entre a aparência e a essência. A reprodução dessa compreensão se materializa no conceito, cujo pilar fundante é o movimento entre aparência e essência, o qual representa o contato com o real e o domínio da sua essência. Deste modo, o conceito funciona como um ponto de partida e como um guia para a observação de uma realidade¹.

É caminhando neste sentido que se busca perquirir a origem e, consequencialmente, construir a conceituação da Colaboração Premiada, fundamentais para a compreensão e análise do tema proposto neste trabalho.

2.1 ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO CENÁRIO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O nascedouro da premissa de Colaboração Premiada no Brasil, sob a perspectiva da realidade constitucional de 1988, se dá com a promulgação da Lei nº 8.072/90², a qual representa uma resposta estatal aos fervores sociais que exigiam do poder público uma resposta à crescente criminalidade da época³. O artigo 8º, parágrafo único do referido diploma normativo previa uma causa obrigatória de diminuição de pena para o “participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento (...)”⁴.

1 BREITBACH, Áurea Correa de Miranda. **Notas sobre a importância metodológica dos conceitos.** Disponível em: <<https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/1193/1542>>. Acesso em: 20 out. 2018.

2 BRASIL, **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

3 MOREIRA, Rômulo. A delação premiada no Brasil ontem e hoje: razões jurídicas, éticas e constitucionais pelas quais a repudiamos. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 393.

4 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração Premiada: um negócio jurídico processual? *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 123.

Ainda, a mesma legislação modificou o Código Penal, incluindo o parágrafo quarto no artigo 159, que assegura uma também obrigatória causa de diminuição de pena nos crimes de extorsão mediante sequestro para “o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado”⁵.

Ato contínuo, a Lei nº 9.034/95⁶, já revogada, deu prosseguimento na previsão legal acerca da colaboração premiada (em sua acepção literal), desta feita sob o âmbito das Organizações Criminosas, prevendo em seu artigo 6º uma minorante para a “colaboração espontânea do agente” que “levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”⁷.

No mesmo ano, a Lei nº 9.080/95⁸ também incluiu o parágrafo segundo no artigo 25, da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86⁹), o qual previu uma causa de diminuição de pena para a “confissão espontânea” que “revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa”, benefício este que também se estendeu ao bojo da Lei nº 8.137/90¹⁰, adicionando o parágrafo único ao artigo 16¹¹.

Até então, a evolução do instituto remontava à colaboração premiada o benefício exclusivo de causa de diminuição de pena, de forma que instrumentos normativos posteriores ampliaram a previsão dos benefícios, tais quais: a) a Lei nº

-
- 5 ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 547-548.
 - 6 BRASIL, **Lei 9.034**, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF, 03 mai. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 14 out. 19.
 - 7 MOREIRA, Rômulo. A delação premiada no Brasil ontem e hoje: razões jurídicas, éticas e constitucionais pelas quais a repudiamos. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 393.
 - 8 BRASIL, **Lei 9.080**, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 19 jul. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm>. Acesso em: 14 out. 19.
 - 9 BRASIL, **Lei 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 14 out. 19.
 - 10 BRASIL, **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 14 out. 19.
 - 11 ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 548.

9.613/98¹², que passou a prever a possibilidade de que haja a concessão de causa de diminuição de pena, a sua substituição por restritivas de direitos, outorga de perdão judicial ou incidência de regime mais brando; b) a Lei nº 9.807/99¹³, o qual aponta vantagens penais idênticas àquelas previstas na Lei de Lavagem de Capitais (retromencionada); e c) a Lei nº 12.529/11¹⁴, que estabelece em seu artigo 87 a possibilidade da celebração do Acordo de Leniência, o qual gera a “suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência”¹⁵.

Por fim, a Lei nº 12.850/13 ampliou a notoriedade do instituto e intensificou a sua utilização, em especial a partir da Operação Lava-Jato¹⁶, diploma legal este que balizará a construção do raciocínio da presente pesquisa jurídica.

2.2 BASES CONCEITUAIS: A LEI Nº. 12.850/13 COMO MARCO REGULATÓRIO DO INSTITUTO

A Colaboração Premiada, essencialmente, é o instrumento negocial, de natureza processual penal, por meio do qual os órgãos acusatórios (Ministério Público e Delegado de Polícia) propõem um acordo, ao acusado de um determinado delito, que lhe proporcionará benesses penais. Em contrapartida ao benefício

12 BRASIL, **Lei 9.613**, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 03 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

13 BRASIL, **Lei 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

14 BRASIL, **Lei 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

15 ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 548.

16 PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITTENCOURT, Mateus Salles. Delação premiada: reflexões no contexto do estado democrático de direito. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 194.

pactuado, que será revertido em proveito ao colaborador, este esvaziará a sua resistência à persecução penal, se conformará com a acusação e fornecerá elementos probatórios que permitam o alcance de estruturas periféricas e centrais da organização criminosa da qual faz parte, bem como de sujeitos que as integrem¹⁷.

Não obstante hoje restar pacificado que o instituto é matéria afeta ao campo do direito processual penal, este, outrora, já foi definido como fenômeno do direito penal material. Assentando a natureza processual, nesse sentido, tem-se a posição do STF, quando do julgamento do HC 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli¹⁸. Veja-se:

Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.

Bem assim, tem-se como finalidade precípua do acordo de Colaboração a facilitação da persecução penal, eis que a colaboração premiada, em um de seus aspectos, surge como forma de minimizar as limitações estatais presentes no ordenamento jurídico. Isto porque a cooperação de um componente interno do mecanismo, que vivenciou sua estrutura orgânica, fornece um suplemento privilegiado ao órgão acusador, que deixou de despender preciosos recursos para o alcance daquele mesmo objetivo, o qual, muitas vezes, exigiria incomensuráveis esforços de tempo e pessoal para reunir os fragmentos indiciários e alcançar tal conclusão¹⁹.

A ineficácia do estado persecutor é *conditio sine qua non* à concepção de um modelo de colaboração premiada, posto que não haveria razão de existir um instituto de facilitação caso o estado fosse autossuficiente e conseguisse, de algum modo, nas mesmas condições de tempo e sem ter que se valer de maiores esforços, alcançar o mesmo resultado prático.

Destarte, impende esclarecer que a figura da Colaboração Premiada caminha no viés trilhado por um movimento internacional de justiça criminal negocial,

17 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55-56.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483 – Proc. 920.60. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. DJE 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10199666&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20127483>>. Acesso em: 25 out. 2018.

19 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 15

o qual inseriu a barganha no sistema de justiça criminal como uma alternativa à solução das controvérsias postas e ponderou uma gradual flexibilização da hermeticidade procedimental da justiça penal²⁰. Assumindo um pioneirismo negocial, o sistema de justiça criminal norte-americano figura como a vanguarda do consenso penal, enquanto que as soluções alternativas propostas no cenário Europeu e da América Latina são mais recentes, adaptando-se os ordenamentos a flexibilização de fundamentalidades protetoras e garantismos plenos²¹.

No âmbito da aderência do universo processual penal brasileiro, a construção e implementação deste movimento consubstanciou duas dimensões. A primeira delas, que se corporificou com a promulgação da Lei nº. 9.099/95²² e cujo cerne gira em torno da solução de infrações de menor potencial ofensivo, arrou os terrenos para a construção dos espaços de barganha e diálogo no processo penal. A segunda dimensão, por sua vez, repaginou o espaço de consenso com o surgimento da Colaboração Premiada, ampliando a alternativa negocial para crimes de maior relevo, impacto e consequências, alcançando-se figuras típicas até então não previstas pela primeira dimensão²³.

Palpável é, portanto, a presença de dois momentos demarcatórios da construção de microssistemas negociais únicos, cada um com suas peculiaridades e que trazem consigo demandas próprias do momento político, social e econômico que lhe precederam.

Tais dimensões, muito embora evidenciadas em momentos distintos, reiteram a expansão do movimento internacional de se buscar diferentes perspectivas à persecução penal, trazendo à tona desafios (in)comuns ao modelo recompensatório²⁴.

20 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 32-33.

21 FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 180-181.

22 BRASIL, **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 23 out. 18.

23 WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 20-21.

24 *Ibidem*. *Loc. cit.*

O acordo de Colaboração Premiada encontra anteparo normativo próprio a partir da Lei nº. 12.850/13²⁵, desenhando-se os contornos de um mecanismo de justiça penal negociada no qual serão concedidas benesses penais ao indivíduo que celebrar o acordo com os órgãos acusatórios, fornecendo elementos que acarretem na sua autoincriminação e na incriminação de outros sujeitos.

São os artigos 4º a 7º do aludido instrumento legislativo que abrigam a semente da procedimentalização normativa da Colaboração Premiada, dispondo estes dos benefícios sujeitos a negociação e das normas procedimentais e processuais acerca do instituto²⁶.

Isto posto, diante deste panorama, é possível estabelecer uma visão, inicial, geral e ampla do instituto, delimitando-se a sua essência e inaugurando a observação da realidade proposta.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Em sendo a Colaboração Premiada um instituto de direito processual penal, imprescindível que se defina a sua natureza jurídica, o que possibilitará a demarcação de implicações básicas e essenciais ao instituto.

Tendo como prisma a teoria do fato jurídico, entende-se que esta “é um sistema de enunciados e conceitos acerca da estrutura do fenômeno jurídico, que servem à análise de qualquer direito positivo e qualquer ramo do direito”, mormente quando se nota que é uma teoria “composta por conceitos fundamentais (daí ser uma teoria com pretensão de universalidade) relativos ao fenômeno jurídico”²⁷.

Nestes termos, tem-se que a Colaboração Premiada é um negócio jurídico processual no qual as partes que o celebram obrigam-se a adotar medidas

25 BRASIL, **Lei 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 23 out. 18.

26 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 54

27 DIDIER JR., Fredie. BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo. PACELLI, Eugênio. CRUZ, Rogério Schietti (coords.). **Processo penal (coleção repercussões do novo CPC, v. 13)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 180.

que impliquem no surgimento de prerrogativas, obrigações, faculdades e deveres recíprocos, sendo, portanto, instrumento bilateral que observará os objetivos de cada parte na celebração. Este negócio jurídico processual sedimenta-se sob a premissa de que o colaborador deixará de exercer determinadas garantias e contribuirá para a obtenção e produção de provas, que o incriminem e que impliquem outras estruturas. De outra parcela, o(s) órgão(s) acusador(es) transacionarão as benesses penais previstas no art. 4º da Lei nº. 12.850/13, observando-se a proporcionalidade entre os resultados da colaboração e a benesse almejada²⁸.

Para além de se tratar de um negócio jurídico processual bilateral, este será sinalagmático ²⁹, havendo a predeterminação de equivalência entre as prestações recíprocas que, no decorrer da negociação, se conformarão e oscilarão com os conflitos inerentes ao jogo negocial, cuja “premissa de que se parte é a de que cada parte quer aumentar a sua vantagem e fazer menos concessões possíveis”³⁰.

Em sentido convergente, lecionam Fredie Didier Jr. e Daniela Bonfim³¹:

A colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013 é, assim, um negócio jurídico. É um negócio jurídico bilateral, já que formado pela exteriorização de vontade de duas partes: a do Ministério Público ou do delegado de polícia, complementada pela manifestação do *Parquet*, e a do colaborador.

Outrossim, perfilhou o Min. Dias Toffoli, no julgamento do HC 127.483³², o entendimento de que a natureza de negócio jurídico processual decorreria de dois elementos: a) o fato do acordo estar previsto na Lei de Organização Criminosa como

28 MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-55.

29 CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 264.

30 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: Editora Modara, 2018, p. 18.

31 DIDIER JR., Fredie. BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo. PACHELLI, Eugênio. CRUZ, Rogério Schiatti (coords.). **Processo penal (coleção repercussões do novo CPC, v. 13)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 192.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483 – Proc. 920.60. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. DJE 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10199666&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20127483>>. Acesso em: 25 out. 2018.

um “meio de obtenção de prova”; e b) o cerne do consenso ser o auxílio do colaborador à persecução penal e ao processo penal, que são atividades de natureza processual, muito embora os elementos premiaiais revelarem natureza de direito material.

A própria estrutura do fenômeno corrobora um espaço de convergência de interesses, e não de dissenso. Não há, desta forma, a contraposição ínsita ao litígio da controvérsia penal, posto que evidente é a busca pela sintonia de propósitos como forma de alcançar um denominador comum. A voluntariedade do acordo, que pacifica a impossibilidade deste ser imposto pelas partes, ressalta a presença da autonomia da vontade na delimitação dos liames das concessões feitas em sede do negócio jurídico, delineando, no mesmo diapasão, os princípios do devido processo consensual³³.

Caminhar sobre as relações processuais depende do reconhecimento de que o jogo processual penal não se joga só. É da própria interação tática e estratégica entre os jogadores (Ministério Público, Delegado de Polícia e Colaborador) e o julgador que o resultado nascerá³⁴.

O produto dessa interação negocial, que sintetiza todo o interesse estatal e particular, será materializada na obtenção de elementos probatórios que impliquem no alcance da persecução penal à outras estruturas que circundam a organização criminosa.

Sendo íntima a relação entre colaboração premiada e prova, tempestuosa é a sua classificação, considerando-se como um fenômeno processual complexo³⁵. Isto porque se discute de que maneira a colaboração premiada se insere na relação processual e de que forma ela pode ser utilizada na tomada de decisão judicial.

A complexidade habita justamente no fato de que a colaboração premiada, como aparato investigativo, situa-se na condição de meio de obtenção de prova. Noutra giro, em sendo a colaboração premiada observada como reflexo dos

33 MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 60-63.

34 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 2 ed., ampl. e rev. Florianópolis: Editora Modara, 2017, p. 21-22.

35 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 60.

elementos reunidos (oitiva do colaborador, dados telemáticos reunidos, etc.), estes serão considerados como meios de prova³⁶.

Na primeira hipótese, o instituto posiciona-se na condição de atividade extraprocessual de reunião, colheita e busca de aspectos secundários que tenham aptidão probatória e que permitam a demonstração e reprodução da realidade que se quer provar. Na segunda, assume a natureza de atividade endoprocessual, que será utilizada como estrutura fundante de um processo de convencimento na formação do juízo decisório³⁷.

Tanto a legislação quanto a jurisprudência³⁸ atribuem a condição de meio de obtenção de prova para a Colaboração Premiada, trazendo o art. 3º, inciso I, expressamente, tal normatividade.

A consequência prática de estipular a natureza probatória do acordo de Colaboração Premiada como sendo um meio de obtenção de prova implica em assentar que o termo do acordo, de *per si*, ainda que homologado pelo magistrado, não constitui meio idôneo para lastrear um édito condenatório, posto que este expressa um momento embrionário, no qual as negociações ainda são preliminares e a fase investigativa ainda está em plano³⁹.

Destarte, os elementos indiciários e falas preliminares que compuseram a também prévia análise de viabilidade da colaboração, não terão aptidão probatória no que se refere a sua potencialidade incriminatória, ainda que homologadas pelo poder judiciário, salvo se produzidas na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa⁴⁰.

36 *Ibidem*, p. 62-63.

37 BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 128-130

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483 – Proc. 920.60. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. DJE 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10199666&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20127483>>. Acesso em: 25 out. 2018.

39 PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3 ed., rev., e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2016, p. 189.

40 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 63.

2.4 A ESTRUTURAÇÃO SUBJETIVA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: AS PARTES INTERESSADAS NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO E OS SEUS PAPÉIS

É pressuposto lógico para a existência do Acordo de Colaboração a presença de mais de um polo interessado na sua celebração, posto que trata-se de um negócio jurídico processual bilateral. É dizer: não somente é inviável, mas principalmente ilógico, pensar em espaços de consenso processual em que este consenso, materializado num acordo, seja unilateral, vez que, o sendo, não mais será um acordo, mas mera conformidade pessoal.

Desta maneira, detém a legitimidade para figurar como parte do acordo apenas dois sujeitos processuais: a) o Colaborador; e b) o Órgão Acusatório, o qual será composto pelo Ministério Público e pelo Delegado de Polícia.

O magistrado, conforme será determinado a seguir, não figurará como parte do acordo, cabendo-lhe, somente, realizar o controle sobre os termos pactuados.

A amplitude dos papéis dos agentes estatais e do colaborador está definida na própria Lei de Organizações Criminosas, sendo esta responsável por delimitar os limites de cada um deles na celebração do acordo.

2.4.1 O Ministério Público e o Delegado de Polícia

Compondo a parcela interessada na celebração do acordo, os órgãos acusatórios representam o setor proponente do negócio jurídico. Muito embora se utilize o termo “proponente” para determinar a participação dos órgãos acusatórios, o seu emprego ilustra o papel desempenhado pelos agentes públicos que efetivamente têm legitimidade para figurar como parte do acordo, nada restringindo a possibilidade do eventual colaborador e sua defesa técnica inaugurarem a proposta⁴¹.

Ressalta-se que, no que toca à legitimidade do setor proponente estatal, deve-se entender que este compreende o Ministério Público e, após a decisão do STF, frente a ADI 5.508, o Delegado de Polícia, tendo esta ratificado a

41 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 89.

legitimidade do Delegado de Polícia para a propositura de um Acordo de Colaboração Premiada, no bojo da investigação criminal preliminar⁴².

No entanto, a sua atuação deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática da normatividade processual penal, de forma que o Delegado de Polícia deve respeitar o limite das suas atribuições e reconhecer que em nada específico poderá barganhar quanto à persecução penal, já que não é parte do processo em que será firmado as tratativas⁴³.

Caberá a autoridade policial, neste diapasão, o estreitamento de laços entre o colaborador e o Ministério Público com vistas a efetivação de um acordo sólido, podendo este tão somente propor negociações preliminares que deverão, assim que possível, ser encaminhadas ao Órgão Ministerial, porquanto condicionadas à sua avaliação, nos termos do art. 4º, §6º da Lei de Organizações Criminosas⁴⁴. Feita a aproximação entre o colaborador e o ministério público e determinado o interesse na celebração, a análise do representante do *Parquet* terminará por verificar a viabilidade, interesse e oportunidade na celebração do acordo, formalizando a sua celebração e encaminhando o acordo para a homologação⁴⁵.

O Ministério Público, no entanto, figura como a parte efetivamente legitimada para propor o acordo, estando adstrito, em tese, às hipóteses estatuídas pelo texto normativo para estipular as condições do acordo e firmá-lo com o colaborador⁴⁶.

Suas decisões, no âmbito da celebração do acordo, poderão estar submetidas ao controle interno do próprio órgão, tornando-se imperativo, inclusive, a necessidade de se estipular parâmetros éticos das posturas dos agentes públicos

42 GOMES, Rodrigo Carneiro. **Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 18 out. 2018.

43 CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 269.

44 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 91-92.

45 PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3 ed., rev., e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2016, p. 132.

46 TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. **A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas**. *In*: Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. p. 93. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

face as tratativas 47 , como mecanismo de preservação da moralidade da administração pública e da legalidade em sede de espaço de colaboração e barganha.

2.4.2 O Colaborador e o seu Defensor

Ocupando posição igualmente legitimada à propositura e celebração do acordo de colaboração, o acusado carrega consigo as informações privilegiadas da Organização Criminosa, visto que foi (ou é) estrutura orgânica cuja vivência facilita (e por vezes possibilita) o alcance da persecução penal a nichos criminosos até então tidos como intocáveis. Deste modo, os *insiders* são aqueles que disponibilizam “o testemunho direto, provido de detalhes, caminhos e rastros”⁴⁸, evitando que a investigação tome rumos contrários daqueles que efetivamente devem ser seguidos.

O colaborador terá, à sua disposição, duas prerrogativas subjetivas que decorrem de fatos geradores distintos: a) o direito subjetivo ao acordo, quando preenchidos os requisitos objetivos e legais para tanto; e b) o direito subjetivo ao benefício pactuado, em sendo a colaboração efetiva⁴⁹.

Outra medida inafastável à proteção dos interesses e direitos do colaborador é a presença de um defensor (quer seja advogado particular, quer seja um defensor público) em todos os atos de negociação, de forma a preservar “a voluntariedade e a inteligência da decisão do delator, sanando eventuais vícios de sua vontade”⁵⁰.

Sobre o tema, esclarece Alexandre Morais da Rosa⁵¹:

É vedado o início de tratativas tendentes à delação sem a presença de defesa técnica. Caso não se tenha defensor, por circunstâncias de impossibilidade, o convite para delação não deve ser realizado naquele momento, mas em posterior, já que o direito à assistência preliminar de um defensor, inclusive reservada, é medida de preservação de direitos. A insistência na realização de negociação sem a presença de defensor poderá implicar a nulidade dos atos subsequentes.

47 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Op. cit.*, 2017, p. 90.

48 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 15.

49 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 85.

50 *Ibidem*, p. 88.

51 MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Op. cit.* Florianópolis: EModara, 2018, p. 149.

Isto posto, é evidente o interesse do acusado em celebrar um acordo de colaboração premiada, na medida em que a viabilidade das informações por ele disponibilizadas podem culminar em benesses penais que trarão uma situação de vantagem incomparável à sua situação inicial.

2.4.3 O Juiz

Dando prosseguimento à estruturação subjetiva e lógica do acordo de colaboração premiada, posiciona-se o juiz como a figura de interesse longínquo na celebração do acordo, não tendo ele legitimidade na sua propositura e tampouco, assim, podendo figurar como parte, sob pena de desprestigiar do sistema acusatório que rege o processo penal pátrio⁵², o qual impõe ao magistrado o dever de manter-se equidistante e imparcial da matéria que lhe compete a análise⁵³.

E é imprescindível que assim o seja. Admitir a participação do julgador na pactuação do acordo é, também, admitir a validação de excessos, pois é ele o responsável pela aferição da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Nesses termos, caberia ao magistrado validar os seus próprios atos, criando-se uma margem extensa para a instalação de um espaço inquisitorial, e não acusatório.

Tal concepção não demoniza a figura do julgador e nem parte do pressuposto de que as pessoas são más e parciais, mas ela também não exclui da equação a condição humana do julgador, que pode afetar a sua perspectiva decisória. Como bem atenta Flávio Antônio da Cruz⁵⁴:

O perigo é a enorme probabilidade de erro judiciário, dado que - tanto quanto todas as demais pessoas - juízes podem se tornar reféns das primeiras impressões, reféns dos próprios preconceitos e das suspeitas que lançam contra investigados e arguidos. Quem tem juiz como acusador precisará de Deus como defensor! Aliás, dado que muitos inquisidores falam em nome de divindades e verdades metafísicas, não parece haver escapatória!

O Juiz que procura verdades não raro já se convenceu da sua própria pretensa verdade e pode imolar o acusado no altar das suas próprias convicções. É o que ainda hoje ocorre, infelizmente.

52 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 186.

53 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 39.

54 DA CRUZ, Flávio Antônio. **Plea bargaining e delação premiada: algumas perplexidades**. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Paraná, 2 ed., dez. 2016, p. 5-6. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

Delimitando a atuação judicial do magistrado, em sede de acordo de colaboração, colhe-se as lições de Fredie Didier Jr. e Daniela Bonfim⁵⁵:

O órgão jurisdicional, como visto, não é parte no negócio; ele não exterioriza a sua vontade para a sua formação. A atuação do órgão jurisdicional corresponde ao juízo de homologação; ele atua no âmbito da eficácia do negócio, e não de sua existência.

Destarte, cabe ao magistrado a tarefa de homologação do Acordo de Colaboração Premiada, o qual, nos termos do art. 4º, §7º, constitui ato destinado a aferir a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo. É neste ínterim, compreendido entre a celebração e a produção de seus efeitos, que o órgão judicial analisará os termos do acordo, bem como a sua conformidade com os parâmetros legais e processuais⁵⁶, a possibilidade jurídica dos benefícios acordados e a (in)existência de óbices normativos⁵⁷, abstendo-se de qualquer análise quanto ao conteúdo das informações coletadas em sede de colaboração premiada⁵⁸.

A concepção de alternativas consensuais no processo penal requer maturidade para assimilar que a figura central do processo decisório não mais é o juiz, fugindo o resultado final do julgamento da esfera de controle do julgador, que, outrora, detinha todo o poder quanto a integralidade do conteúdo condenatório da matéria⁵⁹.

Assim, a função do magistrado é assegurar a obediência aos pressupostos normativos e operacionais do acordo processual, zelando pela imparcialidade e afastamento do conteúdo objetivo e subjetivo que conduz as estratégias e táticas dos sujeitos, não podendo se comprometer com o resultado⁶⁰.

55 DIDIER JR., Fredie. BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo. PACHELLI, Eugênio. CRUZ, Rogério Schietti. **Processo penal (coleção repercussões do novo CPC, v. 13)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 192.

56 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 25, n. 133, jul. 2017, p. 149.

57 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 186.

58 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 5.733. Requerente: Fernando Antônio Falcão Soares. Relator: Min. Teori Zavascki. DJE 25 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4815727>>. Acesso em: 31 out. 2018.

59 BEDÊ JUNIOR, Américo. **Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 969, jul. 2016, p. 4. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.969.08.PDF>. Acesso em: 31 out. 2018.

60 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: Editora Modara, 2018, p. 151.

2.5 OS BENEFÍCIOS PENAIS E OS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO: ADEQUAÇÃO DA BENESSE À COLABORAÇÃO PROPORCIONADA

Malgrado haja a construção dos contornos normativos de um modelo de colaboração premiada no Brasil, o qual deveria, em tese, limitar a atuação estatal na celebração do acordo, a Operação Lava-Jato foi palco de catalisadores evolutivos do instituto, prevendo-se acordos que flexibilizaram as medidas acordadas para além daquelas previstas pela Lei de Organizações Criminosas. O binômio consenso-autonomia, portanto, foi potencializado e terminou por aproximar o espaço de barganha brasileiro aos moldes do *plea bargaining* americano⁶¹.

Enumerando os benefícios penais que o legislador estipulou como cabíveis para o colaborador, o art. 4º da Lei nº. 12.850/13 trouxe cinco benesses tarifadas: i) causa de diminuição de pena em até dois terços; ii) substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ainda que não obedecidos os requisitos legais do artigo 4462, do Código Penal Brasileiro; iii) o perdão judicial; iv) a não persecução penal (imunidade penal como exceção à obrigatoriedade da ação penal pública), desde que atendidos requisitos específicos; e v) a progressão de regime.

Para fazer jus aos benefícios, a própria legislação estabelece os pressupostos condicionantes. Veja-se:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

61 CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 262.

62 BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Nota-se que o parágrafo primeiro traz uma norma de fechamento que assenta a necessidade de se observar à personalidade do colaborador; a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato delituoso; e a eficácia da colaboração. Logo, a concessão do benefício está condicionada à verificação dos requisitos extraídos do parágrafo primeiro.

Uma vez homologado o acordo de colaboração, sendo reconhecida a sua voluntariedade, legalidade e regularidade, há a vinculação do Poder Judiciário aos benefícios pactuados, exceto se, à *posteriori*, restar demonstrada a ocorrência de ilegalidade apta a ocasionar nulidade do negócio jurídico. Muito embora a legislação preveja os benefícios de maneira individualizada, é possível que, no caso concreto, mais de um prêmio seja estipulado como recompensa à negociação⁶³.

É possível, ainda, transpor a lógica da Teoria dos Jogos para a compreensão dos benefícios penais previstos pela Lei de Organizações Criminosas, esta utilizada como mecanismo de mapeamento racional do processo decisório em si⁶⁴, bem como das relações de barganha, abordando-se os motivos pelos quais as trocas processuais ocorrem e como elas ocorrem e em qual medida a estratégia pode vir a contribuir na produção do resultado esperado.

A Teoria dos Jogos aplicada ao Processo Penal inaugura um modelo de análise e de ação do jogo processual penal cujos componentes são: a) os jogadores; b) as regras; c) as recompensas; e d) táticas e estratégias. Tal modelo de análise ainda se sustenta sob uma perspectiva psicológica, estratégica, subjetiva, finalística, variável e direcionada para a compreensão do processo decisório⁶⁵.

Para garantir a maximização dos resultados, é imprescindível que cada *player* trabalhe a constante promoção de dissonância cognitiva necessária à postura punitivista estatal, logrando êxito em promover a ruptura das concepções pré-formuladas pelo padrão coletivo automaticamente incorporado pelo intérprete do processo penal⁶⁶.

63 MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 75-76.

64 MARTINEZ, Ana Paula. Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF à luz da experiência do CADE. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 34.

65 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 2 ed., ampl. e rev. Florianópolis: Emodara, 2017, p. 21-22.

66 *Ibidem*. p. 17-18

Nas lições de Alexandre Morais da Rosa⁶⁷:

O fenômeno da dissonância cognitiva é dinâmico e implica na obrigatoriedade de falarmos, por exemplo, a linguagem compartilhada pelos demais, sob pena de não sermos entendidos. A aquisição da linguagem e dos sentidos é um processo contínuo e submetido ao efeito borboleta, pelo qual um simples parágrafo de livro ou mesmo uma conversa no consultório médico pode alterar o sentido que tínhamos antes. Muitas das noções que aplicamos sequer nos interrogamos, criticamente, sobre a pertinência, relevância e adequação, fazendo que atuemos, em geral, adotando o padrão coletivo de maneira automática.

A primeira forma de promoção da dissonância cognitiva é através de uma tática ativa, em que age-se na busca de “material capaz de ser trocado no mercado da delação premiada”. Uma vez adotada a tática ativa, é necessário que as informações reunidas tenham poder de barganha, sendo vultuosas o suficiente para chamar a atenção dos compradores (Ministério Público e Delegado de Polícia) em razão da sua qualidade, relevância, impacto e extensão do seu conteúdo.⁶⁸

Ressalta-se que a tática ativa deverá contar com um material que possa efetivamente ser utilizado pelos compradores. É dizer: se o colaborador oferecer material falso, toda a negociação será afetada, obstando o alcance da recompensa desejada.

A lógica da barganha aplica-se à colaboração premiada, tendo em vista que há uma tendência de se privilegiar a informação/prova que seja nova e interessante. Assim, deixar para delatar depois pode tornar-se tática dominada, já que é o intercâmbio negocial de informações tidas como “novas”, aos olhos dos compradores, pode proporcionar maiores benefícios. Na lógica da barganha da delação como mercadoria, quanto mais recente for a informação (e quanto mais ela estiver sendo procurada), por maior preço poderá ser vendida, dada a utilidade para a acusação alcançar seus objetivos⁶⁹.

Bem assim, é imprescindível que o jogador, para além de saber o que tem a oferecer, tenha consciência para reconhecer o momento exato para barganhar com aquilo que tem e, acima de tudo, para saber o que quer, adequando as táticas e estratégias para maximizar os seus resultados.

⁶⁷ *Ibidem. Loc. cit.*

⁶⁸ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 2 ed., ampl. e rev. Florianópolis: Emodara, 2017, p. 34.

⁶⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: Editora Modara, 2018, p. 135-137.

3 A CONDIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NATUREZA CONTRATUAL DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

A definição da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada e o reconhecimento da sua raiz comum na genealogia dos instrumentos contratuais traz consigo a necessidade de se evidenciar a principiologia e o regramento que reiterem a axiologia do instituto, bem como as suas implicações.

3.1 O SISTEMA DE *CIVIL LAW* E OS SEUS IMPACTOS SOBRE O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

O ordenamento jurídico brasileiro está alicerçado sob a égide do sistema de *civil law*. Tal sistema encontra sua origem edificada em preceitos insculpidos pelo Direito Romano-Germânico, adotando-se uma operabilidade do ordenamento com base em codificações legais elaboradas pelo Poder Legislativo, de onde extrai-se a legitimação normativa⁷⁰.

Noutro giro, os ordenamentos jurídicos edificados sob o sistema de *common law* são aqueles cuja fonte precípua é a posição jurisprudencial e judicial sobre os temas postos ao crivo da atividade judicante, evidenciando, desta maneira, a prevalência dos costumes sobre a norma escrita, tendo esta última aplicação excepcional⁷¹. Parte-se do pressuposto de que faz-se necessário criar padrões de resultados para situações fáticas semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica, a estabilidade e a equidade das decisões, através de um procedimento litigioso regido pela oralidade⁷².

O sistema jurídico estado-unidense, notadamente um referencial do *common Law*, adota, em verdade, um sistema misto entre o *civil law* e o *common law*, haja vista que, não obstante haja uma adesão ao sistema de precedentes enquanto vetor normativo, tais normas jurisprudenciais devem guardar integral

70 GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA. *In: NOMOS – Revista do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará*. Ceará, v. 29.1, n. 1, jan/jul. 2009, p. 56. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431/4682>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

71 *Ibidem*. p. 57-58

72 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 104.

consonância com a Constituição Federal Americana, fonte normativa suprema para o sistema jurídico⁷³.

No que pertine a realidade da justiça penal negocial, a adesão a um dos sistemas interfere diretamente na liberdade dos órgãos jurisdicionais – em especial o acusatório – para conduzir o processo de barganha.

Na concepção do sistema de *civil law*, a atuação do órgão acusatório não dispõe de discricionariedade para promover, ou não, a persecução penal, de modo que, se evidenciada a presença de um núcleo mínimo de elementos que possam amparar uma condenação, a sua atuação será impositiva⁷⁴.

É o que se observa, por exemplo, das normas procedimentais que regem o processo penal francês, preconizando que “a obrigação do Ministério Público de iniciar o processo é corolário do monopólio estatal neste domínio”⁷⁵.

Em igual sentido caminha a procedimentalização do processo penal brasileiro, no qual vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, dispondo o Código de Processo Penal, em seu artigo 24, que a atuação do Ministério Público será compulsória⁷⁶.

Em contrapartida, na concepção do sistema de *common law*, não há persecução compulsória, dispondo o órgão acusatório de ampla discricionariedade na persecução penal. Tal flexibilidade permite, neste sentido, uma atuação ministerial mais ostensiva na promoção do consenso em matéria criminal, o que será influenciado por diversas variáveis que permeiam a robustez do quadro probatório⁷⁷.

Destarte, a formação do consenso em sede de Acordo de Colaboração Premiada é, de certa forma, assimétrica ao processo de barganha moldado pelo processo penal norte-americano (*plea bargain*). Muito embora haja inegável

73 GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA. *In: NOMOS – Revista do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará*. Ceará, v. 29.1, n. 1, jan/jul. 2009, p. 57-58. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431/4682>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

74 VIANO, Emilio C. Plea bargaining in the United States: a Perversion of Justice. *In: Revue internationale de droit pénal*. Editora: Eres, v. 82, 2012, p. 109-110. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2012-1-page-109.htm#no9>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

75 SENADO FRANCÊS. Les caractéristiques du proces penal. Disponível em: <<http://www.senat.fr/lc/lc25/lc251.html>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

76 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 245.

77 VIANO, Emilio C. Plea bargaining in the United States: a Perversion of Justice. *In: Revue internationale de droit pénal*. Editora: Eres, v. 82, 2012, p. 109-110. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2012-1-page-109.htm#no9>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

influência da topografia do *plea bargain* sobre o processo penal consensual brasileiro, em especial sobre a colaboração premiada, tratam-se de instrumentos que estão adequados a realidade de política criminal dos ordenamentos em que estão inseridos. A colaboração premiada, portanto, sob a rígida concepção dos ditames do *civil law*, figura como “mecanismo de contido e limitado manejo”, na medida em que tal sistema não visa conceber uma estrutura premial e consensual em sua máxima expressão⁷⁸.

3.2 O DEVIDO PROCESSO PENAL CONSENSUAL COMO *RATIO ESSENDI* DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Os espaços de consenso, no processo penal, estão calcados na voluntariedade, na autonomia da vontade e em concessões recíprocas destinadas ao alcance de um (do) denominador comum. É destes parâmetros que extrai-se a impossibilidade de imposição do acordo para qualquer uma das partes e a liberdade inerente na definição do conteúdo do acordo⁷⁹.

É sobre a consensualidade que se firma o acordo de colaboração premiada, devendo ser também sobre ela a construção da principiologia do instituto, observada a interdisciplinaridade e tronco comum com a normatividade contratual. É o que preceitua Andrey Borges de Mendonça⁸⁰:

Como decorrência, há um inexorável processo de negociação na celebração de um acordo de colaboração premiada, com cessões e concessões por ambas as partes. Não pode uma das partes impor sua vontade à outra. Se houver imposição, acordo não haverá, mas, sim, ato de coação, incompatível com a lógica que deve guiar os negócios jurídicos, entre eles o acordo de colaboração premiada.

[...]

Outra característica importante de se tratar de um negócio jurídico processual é que surge mais clara a interdisciplinaridade, incluindo diversas normas do direito contratual em âmbito que antes lhe era completamente estranho (por exemplo, noções de proposta, aceitação, interpretação dos contratos etc.), ainda que com particularidades.

78 CÂMARA, Guilherme Costa. Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado. *In: De jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Minas Gerais, v. 17, n. 30, jan-jun. 2018, p. 325-326. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1349/Colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

79 MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.)*. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 60-62.

80 *Ibidem*. *Loc. cit.*

Tendo em vista a natureza contratual e consensual do Acordo de Colaboração Premiada, este estaria regido por um devido processo penal consensual, devendo-se perceber as garantias processuais penais por meio de uma releitura adequada aos espaços de barganha. Segue lecionando Andrey Borges de Mendonça⁸¹:

Deve-se afastar a tentação de aplicar os mesmos princípios do devido processo penal tradicional para as situações marcadas pelo consenso. Até mesmo para a proteção do sistema tradicional, é necessário que as garantias sejam relidas à luz de um devido processo consensual. Isso, basicamente, por dois motivos. Primeiro, porque as garantias tradicionais não darão as respostas necessárias e adequadas, pois pensadas, criadas e implementadas para situações em que há posições antagônicas entre as partes. Segundo, porque, ao forçar a aplicação de princípios tradicionais a situações de consenso, acabar-se-á por conspurcar as garantias tradicionais, prejudicando um marco regulatório construído em séculos de história, a muito custo. Em outras palavras, as garantias tradicionais correm o risco de serem mitigadas e, assim, terem prejudicado o seu potencial de defesa do imputado. Ao não se fazer referida separação (entre processo penal tradicional e de consenso), os espaços de consenso acabariam levando à “erosão” das demais garantias processuais, duramente conquistadas ao longo da história.

A ausência de dissídio e a convergência de interesses, destinados ao alcance de um denominador comum, com a lógica de ganhos múltiplos e recíprocos, exortam o princípio do devido processo penal consensual, composto pelos princípios da autonomia da vontade (com íntima relação à posição ocupada pelo colaborador) e da eficiência (com íntima relação à posição ocupada pelo órgão acusador), bem como pelos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva⁸².

Não obstante a concepção de um “devido processo penal consensual” pareça algo de difícil deglutição para àqueles que nutrem uma visão mais conservadora do direito processual penal e quanto às suas garantias, é necessário que se esclareça que, ainda que marcada por uma forte prevalência da autonomia da vontade e do consenso, as garantias do devido processo penal consensual obedecem a um núcleo duro e imutável, sobre os quais a negociação não poderá modular efeitos e nem realizar arranjos, comportando-se como verdadeiras cláusulas pétreas garantistas. Essas garantias, *verbi gratia*, residiriam na

81 MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 60-62. p. 68

82 MENDONÇA, Andrey Borges de. DIAS, Fernando Lacerda. A renúncia ao direito recursal em acordo de colaboração premiada. *In*: SIDI, Ricardo. LOPES, Anderson Bezerra (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 129.

imparcialidade do juiz, na inadmissibilidade de provas ilícitas ou na impossibilidade de submissão do julgamento a normas penais alienígenas⁸³.

Isso se dá, justamente, pela necessidade de suprir as ineficiências estatais quando da persecução penal. Veja-se o que preceitua Guilherme de Souza Nucci⁸⁴:

Em face do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes.

Para atingir tal finalidade, é imperativo que se reconheça um movimento de evolução e inovação quanto à flexibilização de determinadas prerrogativas processuais, uma vez que estas eram, até o surgimento da perspectiva pragmática, pensadas como direitos fundamentais. Em contrapartida, a “invasão pragmática” insere “regimes especiais, nos quais vigora a disponibilidade da ação penal e a ampla negociação da culpa, com a renúncia ao processo”.⁸⁵

Segue lecionando Alexandre Morais da Rosa⁸⁶:

Precisamos estabelecer, no Processo Penal brasileiro, quais são os resguardos básicos da dignidade humana, especialmente pela incidência do devido processo legal substancial e do controle de convencionalidade, que exigem a acreditação como direitos fundamentais. O *standard* se apresenta como o delineamento do mínimo de garantias reconhecidas e efetivadas em face da tendência de relativização destas garantias, situando o núcleo irrenunciável.

Parcela mais conservadora da doutrina entende se tratar de expansão temerária, uma vez que os espaços de consenso, se caminharem para uma evolução com roupagem norte-americana, esvaziarão e violarão premissas essenciais da dogmática processual penal, a qual foi construída para resguardar o acusado de determinada prática delitativa de condenações injustas, figurando o

83 MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 71-72.

84 NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

85 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 99.

86 *Ibidem. Loc. cit.*

sistema de barganha como uma desconsideração da presunção de inocência e um mecanismo de coerção⁸⁷.

Por fim, leciona Vinicius Gomes de Vasconcellos⁸⁸:

Nesse cenário, o processo penal tem sua estrutura distorcida, deixando de ser desenhado a partir de um sistema acusatório, com duas partes e um terceiro imparcial julgador. A defesa adere à acusação, que tem a sua principal função (acusar e produzir provas para fundamentar suas imputações) esvaziada e, por fim, o juiz torna-se, fundamentalmente, mero homologador do acordo realizado.

3.3 A IRRENUNCIABILIDADE DE DETERMINADOS DIREITOS EM MATÉRIA DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Não obstante se reconheça que a Colaboração Premiada é campo fértil para a construção do consenso, por meio de concessões recíprocas entre os integrantes do acordo, a posição manifestamente vulnerável do Colaborador impõe que sejam construídos contornos limitativos para a renúncia de direitos por parte deste, em especial quando a norma procedimental da colaboração premiada não estabelece de maneira expressa quais contraprestações poderão ser exigidas pelo órgão acusatório⁸⁹.

Ab initio, é preambular reconhecer que a contraprestação deverá ser lícita, sob pena de se violar preceitos constitucionais e, com isso, provocar o desnaturamento do instituto⁹⁰.

Ademais, a ausência de regramento próprio no Código de Processo Penal acerca dos negócios jurídicos e o objetivo de minorar, no máximo possível, a constrição da sua liberdade, colocam o colaborador, por vezes, na posição de renunciar direitos que são irrenunciáveis⁹¹.

87 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55-56.

88 *Ibidem. Loc cit.*

89 MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; CERQUEIRA, Rafaela Alban. Limites da renúncia a direitos nos acordos de delação premiada. In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 354.

90 MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 96.

91 MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque; CERQUEIRA, Rafaela Alban. *Op. cit.* In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 355.

A renunciabilidade deve manter, portanto, estreita relação com a disponibilidade da contraprestação que está sendo exigida, vez que esta, inevitavelmente, implicará na renúncia de direitos. E, para que sejam cumpridas as exigências necessárias à homologação do acordo, o “colaborador somente poderá negociar daquilo que puder livre e voluntariamente dispor”⁹².

Em igual sentido, em Termo de Aditamento a Colaboração Premiada, a qual foi celebrada entre o Ministério Público Federal e o colaborador Alberto Youssef, reiterou o quanto decidido em sede de juízo homologatório do referido acordo, preconizando que “as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais”⁹³.

O parâmetro de disponibilidade, neste diapasão, recai sobre as “normas regulativas” do jogo da colaboração, que autorizam a renúncia para firmar o consenso penal. São renunciáveis por serem privilégios dos *players* e, geralmente, dizem respeito a normas de “processo, procedimento, direitos subjetivos vinculados à assunção de culpa e obrigações probatórias”⁹⁴.

No que pertine o inevitável e necessário não exercício de direitos (de modo a não oferecer resistência à persecução penal e se conformar com a acusação)⁹⁵, alguns direitos são, por excelência, “normas constitutivas do jogo da delação”⁹⁶.

Não pretende-se, neste momento, exaurir os direitos irrenunciáveis em matéria de colaboração premiada, mas, a título exemplificativo, tangenciar alguns direitos reconhecidamente indisponíveis e inegociáveis na celebração de um acordo.

92 MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque; CERQUEIRA, Rafaela Alban. *Op. cit.* In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 356.

93 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 5.245. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Zavascki. DJE 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308407508&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

94 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 100.

95 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 162.

96 MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Op. cit.* Florianópolis: EModara, 2018, p. 100.

3.3.1 Prescrição

A prescrição consubstancia a perda da pretensão (quer seja punitiva, quer seja executória). Destarte, a prescrição fulmina o *jus puniendi* (direito de punir) ou o *jus exequendi* (direito de executar a sanção imposta), com fundamento em um critério temporal limitativo ao exercício da jurisdição penal⁹⁷.

Constitui, neste mister, causa de Extinção da Punibilidade do agente, elencada no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro⁹⁸, obstando-se o julgamento do mérito nas hipóteses em que a prescrição houver se implementado.

A irrenunciabilidade da prescrição em sede de acordo de Colaboração Premiada edifica-se sob o argumento desta ser matéria de ordem pública e, como tal, não integra a esfera de disponibilidade dos setores proponentes do acordo⁹⁹. Neste viés, tem-se que os Tribunais Superiores já se posicionaram acerca da natureza de ordem pública da prescrição.

No bojo do Recurso Crime 1453/PA, o acórdão de lavra do min. Célio Borja reconheceu a pertinência da máxima de que só é possível condenar quando é possível absolver: “*qui non potest condemnare, non potest absolvere*”¹⁰⁰. No mesmo sentido, o STJ reconhece a matéria como sendo de ordem pública, o que obstaria a sua renúncia¹⁰¹.

Sob outra perspectiva, a sua indisponibilidade também pode ser analisada pelo fato de que a prescrição é uma fundamental faceta da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, não podendo integrar o bojo de uma convenção ou transação. Por isso, a completa ausência de anteparo legal que respalde a flexibilização negocial do instituto da prescrição torna nula a cláusula que dispuser da ampliação do *jus puniendi* ou *jus exequendi* estatal¹⁰².

97 CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. 5 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 342-344.

98 BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

99 ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 561.

¹⁰⁰*Ibidem*. p. 559

¹⁰¹*Ibidem*. *Loc. cit.*

¹⁰²*Ibidem*. *Loc. cit.*

3.3.2 Direito de estar assistido de Advogado

O direito de estar assistido por advogado é manifestação inerente ao princípio da ampla defesa, o qual ostenta roupagem constitucional, vez que previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Revela-se, em verdade, como um dos aspectos próprios do fenômeno da ampla defesa, a qual é bipartida, e preconiza a existência de um direito à defesa técnica, exercida por profissional da advocacia, dotado de capacidade postulatória. Ademais, para resguardar a amplitude da defesa concebida pelo texto constitucional, demonstra-se aspecto indisponível, sendo “necessário, indeclinável, pleno e efetivo”¹⁰³.

A assistência de defensor técnico em todos os atos do Acordo de Colaboração Premiada alberga a necessidade de resguardar a voluntariedade e a inteligência da barganha¹⁰⁴.

Guilherme de Souza Nucci preceitua que a voluntariedade situa-se no âmbito da “livre iniciativa de agir”, enquanto que a espontaneidade revela um estado de “sinceridade de propósito”¹⁰⁵. Destarte, como requisito da colaboração premiada, esta precisa ser voluntária, não podendo ter sido objeto de imposição ou coação que gere prejuízo à liberdade cognitiva do colaborador¹⁰⁶.

A inteligência, por outro lado, visa resguardar a real e ampla compreensão da situação jurídica do (pretense) colaborador, das consequências do acordo celebrado e dos direitos serão renunciados em contraprestação¹⁰⁷. Ademais, a compreensão destes três elementos influenciará na conveniência na celebração do acordo, de modo que a permitirá a ponderação desembaraçada acerca da viabilidade (ou não) de submeter-se ao escrutínio da Colaboração Premiada.

Desta forma, o artigo 4º¹⁰⁸, em seu parágrafo décimo quinto, é uníssono em exigir a presença do defensor nos atos de “negociação, homologação e

¹⁰³LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 54-55.

¹⁰⁴VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 87

¹⁰⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.

¹⁰⁶CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 220-221.

¹⁰⁷VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Op. cit.* 2017, p. 143-144

¹⁰⁸BRASIL, **Lei 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o

execução da colaboração”, constituindo direito indeclinável em matéria de barganha justamente por ser a colaboração premiada um mecanismo de defesa que está ao alcance do sujeito que está sendo penalmente processado¹⁰⁹.

procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 22 mai. 19.

¹⁰⁹FILHO, J. Maurício C. Mattos; URANI, Marcelo Fernandez. Aspectos críticos da colaboração premiada. *In*: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 338.

4 A JURISDICIONARIEDADE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 12.850/13 E A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE MONOPÓLIO JUDICIAL E O *JUS PUNIENDI*

Os benefícios previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/13, adiante enumerados, posicionam-se, em sua maioria, na esfera de competência do poder judiciário, não dispondo os setores estatais proponentes do acordo nenhuma ingerência sobre a aplicabilidade definitiva da benesse.

A definição da vantagem penal, no momento da avença, dependerá da ponderação de uma série de elementos negociais, os quais levarão em conta a robustez da contrapartida oferecida pelo colaborador e a efetividade do auxílio para a finalidade a que se presta o instituto: desarticular organizações criminosas com base em provas até então inalcançáveis pelo estado persecutor¹¹⁰.

Conquanto já se tenha fixada a premissa de que o magistrado não participa das tratativas do acordo¹¹¹, o Supremo Tribunal Federal firmou pressupostos de ampliação da atuação judicial no momento de homologação do acordo, utilizando como argumento o monopólio de jurisdição do poder judiciário sobre os benefícios penais.

Neste capítulo, serão abordadas as benesses típicas previstas na Lei de Organização Criminosa e os desdobramentos da ampliação performada pelo STF diante do instituto, sob a ótica do poder de punir estatal.

4.1 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PENAIIS TÍPICOS

No escopo da previsão legal acerca dos benefícios penais passíveis de serem negociados em matéria de colaboração premiada, o artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas enumera, especificamente, cinco vantagens penais ao colaborador, as quais estão dispostas ao longo das previsões normativas do dispositivo.

110GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. Delação premiada e a teoria dos jogos com base no equilíbrio de John Nash. *In*: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 568-569.

111COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. Atuação do juiz em face de acordos de colaboração premiada. *In*: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 65.

O *caput* do artigo alberga a previsão de três benesses: a) causa de diminuição de pena em até 2/3 (dois terços); b) substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ainda que não implementados os pressupostos insertos no artigo 44 do Código Penal; e c) perdão judicial.

Noutro giro, o parágrafo quarto do mesmo artigo concebe a não persecução penal (não oferecimento de denúncia) quando observados alguns requisitos elencados nos seus incisos I e II, os quais serão exauridos em momento oportuno.

Por fim, o parágrafo quinto do art. 4º prevê a possibilidade de progressão de regime ao condenado colaborador, ainda que não obedecidos os pressupostos objetivos para tanto.

Destarte, elencados os benefícios, passa-se à análise pormenorizada de cada um deles.

4.1.1 Causa de diminuição de pena

As causas de diminuição de pena, também chamadas de minorantes, são espécies de redutores legais expressamente tarifados pela legislação penal (quantificação numérica dada, na maioria das vezes, sob a forma de fração). Tais vetores estão previstos de maneira esparsa ao longo do Código Penal, encontrando regramento tanto na parte geral quanto na parte especial, bem como também estão elencadas em legislações extravagantes que se prestem a regulamentar determinado tema¹¹².

Adotando a lógica proposta pelo método trifásico de dosimetria de pena, desenvolvido por Nelson Hungria, a Reforma Penal de 1984 adotou expressamente a sistemática em seu artigo 59, o qual traça os contornos de um processo de análise constituído por três fases, no qual reservou-se à terceira fase do momento dosimétrico a valoração das causas de diminuição de pena¹¹³.

112CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. 5 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 470.

113ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 117, nov-dez. 2015, p. 11. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF>. Acesso em: 09 set. 2019.

Tem-se que tais redutores em nada se confundem com as circunstâncias legais atenuantes, porquanto o patamar de redução não está adstrito ao mínimo legal cominado abstratamente para o delito, de forma que a incidência da minorante poderá conduzir a pena definitiva para aquém de tal referido patamar penal¹¹⁴.

Sobre este benefício, de pertinência prática são as reflexões trazidas por Andrey Borges de Mendonça, em que são analisadas as implicações práticas de se prever uma cláusula negocial tendente a fixar um redutor penal estanque¹¹⁵.

De acordo com Mendonça, “por vezes, o benefício da diminuição da pena, de maneira ilíquida, mostra-se insuficiente para atender aos interesses das partes envolvidas e à situação específica analisada”¹¹⁶, o que faz com que sejam estabelecidas cláusulas com penas específicas.

A razão da insuficiência repousa sob a constatação de que, na prática, a diminuição de um percentual estanque só interessa para um colaborador que tenha praticado crimes pontuais – e não interessaria para um agente que esteja envolvido na prática de dezenas (ou centenas) de crimes. O colaborador que tem imputada contra si a prática de trinta crimes somente terá interesse, sob o ponto de vista estratégico e negocial, em fazer uma colaboração premiada se esta alcançar os trinta crimes que lhe estão sendo imputados, de modo a viabilizar uma redução significativa de pena e estancar o interesse do estado em prosseguir na persecução penal de eventuais condutas criminosas¹¹⁷.

Segundo Mendonça, neste caso, a somatória das penas individuais para cada delito, ainda que com a incidência da minorante em cada uma delas, torna a colaboração pouco interessante, haja vista que o *quantum* penal aplicado será expressivo. Isto terminaria por esvaziar o interesse das partes (tanto da defesa quanto da acusação) na celebração do acordo e limitando a consecução dos objetivos da justiça penal negociada¹¹⁸.

Lado outro, considerando a hipótese de se celebrar um acordo nestes termos de aplicação literal do benefício, estaria se estimulando um cenário em que o

114SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: aspectos práticos e teóricos à elaboração**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 167.

115MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 89.

116Ibidem. Loc. cit.

117Ibidem. Loc. cit.

118Ibidem. Loc. cit.

colaborador atuaria em desserviço à elucidação de crimes, posto que deixaria de assumir (ou mentiria) alguns fatos e reduziria o potencial alcance da persecução penal, o que, por conseguinte, prejudicaria o binômio de valores do processo penal: eficiência-garantismo¹¹⁹.

A estipulação de uma “proposta específica e concreta de uma pena determinada”, que pondere todos os interesses envolvidos e alcance um denominador comum, por sua vez, termina por construir um ambiente negocial de segurança e efetividade¹²⁰.

Malgrado não haja previsão legal expressa para a alternativa negocial, Mendonça aponta que tal avença já foi pactuada no bojo de colaborações premiadas outrora celebradas, tal qual o caso do Colaborador Alberto Youssef, no âmbito da Operação Lava-Jato¹²¹.

4.1.2 Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito representa a possibilidade de não privação da liberdade quando de uma sentença penal condenatória, desde que preenchidos os pressupostos elencados no artigo 44 do Código Penal. Funcionam, neste diapasão, como “sanções penais autônomas e substitutivas”, porquanto não previstas no preceito secundário das normas penais (autônomas) e por subsistirem por si só, mesmo após a substituição (substitutivas)¹²².

A sua existência é pensada como uma alternativa urgente ao encarceramento em massa e a falência do sistema prisional e penitenciário brasileiro, sendo concebido um instituto que confere tratamento diferenciado para aqueles que cometeram crimes de gravidade reduzida¹²³.

119MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 90.

120Ibidem. *Loc. cit.*

121Ibidem. *Loc. cit.*

122NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 379.

123SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: aspectos práticos e teóricos à elaboração**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 257.

Sendo um direito subjetivo do réu que atender os requisitos enumerados no art. 44 do Código Penal, tem-se que estes subdividem-se em requisitos objetivos e subjetivos. Quanto aos requisitos objetivos, o acusado condenado por crime doloso, para fazer jus a substituição, (i) não pode sê-lo com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e (ii) o crime não pode ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa¹²⁴.

Já com relação aos requisitos subjetivos, tem-se que, para ser a substituição operada, (i) o condenado não pode ser reincidente em crime doloso e (ii) a substituição deve se mostrar indicada e suficiente para alcançar as finalidades da pena¹²⁵.

Cumprir pontuar que, para os crimes culposos, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não obedece a sistemática de requisitos elencadas no artigo 44 do Estatuto Repressor, sendo cabível independente da quantidade de pena e da natureza do delito cometido¹²⁶.

Ademais, cinco são as espécies de penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade; d) limitação de fim de semana; e e) interdição temporária de direitos¹²⁷.

Parece ser óbvia a constatação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos somente teria razão de ser elencada como benefício penal a ser pactuado se esta fosse oferecida para os casos em que o colaborador não preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Se o réu fizer jus à substituição da pena privativa de liberdade, ela será operacionalizada independentemente de existir (ou não) colaboração.

Seria um despropósito teleológico, em igual sentido, que tal benefício reiterasse os termos do Código Penal, haja vista que diminuiria a margem de barganha da acusação e inseriria uma benesse que, na prática, não seria aplicada, pois as penas dos colaboradores, quando incidido o cúmulo material entre o delito praticado e o crime inserto no artigo 2º da Lei de Organizações Criminosas, ultrapassariam o limite previsto no artigo 44 para operar a substituição.

124CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. 5 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 489.

125Ibidem. *Loc. cit.*

126Ibidem. *Loc. cit.*

127NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 380.

Neste sentido, ainda que a lei não faça expressamente previsão a tal peculiaridade, cumpre ressaltá-la de modo a preencher o sentido normativo.

4.1.3 Perdão judicial

O perdão judicial é o instituto jurídico no qual o juiz, não obstante reconheça se tratar de fato típico, antijurídico e culpável, deixa de aplicar ao agente o respectivo preceito sancionador cabível, observadas as hipóteses expressamente previstas em lei. Trata-se, neste sentido, de causa extintiva de punibilidade, a qual implicará na perda do estado do seu interesse de agir¹²⁸.

O Código Penal, em seu artigo 107, inciso IX, expressamente enumera o perdão judicial enquanto causa extintiva da punibilidade e reforça o âmbito da legalidade enquanto exigência para a aplicação do perdão. Dito de outro modo: não há margem para a concessão do perdão judicial sem prévia e expressa definição legal.

A vinculação do perdão judicial à premissa de legalidade estrita termina por obstaculizar a sua utilização como objeto de analogia *in bonam partem*, numa perspectiva de ampliação das hipóteses do perdão¹²⁹.

Ademais, em havendo o preenchimento das circunstâncias previstas em lei, o acusado passa a ter “direito público subjetivo de não lhe ser imposta qualquer sanção penal”¹³⁰.

A doutrina outrora divergia quanto à natureza da sentença que concede o perdão judicial. Para uma parcela da doutrina, a sentença concessiva de perdão judicial tem natureza condenatória, na qual o juiz, ao proferi-la, julga procedente a pretensão condenatória do órgão ministerial e, só então, perdoa o acusado, não havendo a incidência de alguns efeitos condenatórios (tais quais a reincidência, a inclusão do nome do condenado no rol dos culpados, dentre outros)¹³¹.

Para outra parcela, a qual encontra ressonância na definição jurisprudencial acerca do tema, trata-se de sentença declaratória de extinção da

128CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. 5 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 368.

129GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 21 ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2019, p. 869, v.1.

130CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*, 2017, p. 368.

131**Ibidem**, p. 369.

punibilidade¹³². É neste sentido que preleciona o postulado da Súmula nº 18, do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”¹³³.

No âmbito da Colaboração Premiada, por deferência aos efeitos altamente recompensatórios do prêmio em análise, remansosa jurisprudência caminha no sentido de reconhecer que sua aplicação deve pressupor um contexto de “ampla cooperação e especial colaboração para desmantelamento de organizações criminosas”¹³⁴.

No entanto, parece sensato que se analise a pertinência do prêmio também sob um referencial preambular, de propositura do acordo, de modo que a avença somente deve ser cogitada diante de cenários de negociação cuja colaboração tenha uma aparência de amplitude, solidez e concretude, passível e atingir os atributos esperados para a sua efetiva aplicação.

Conquanto a natureza costumeira de causa extintiva da punibilidade do perdão judicial esteja dissociada de qualquer referência premial, sendo originariamente pensada para o afastamento do preceito secundário do tipo penal quando a dor da perda sofrida pelo próprio agente sobrepujar qualquer pretensão sancionatória, o instituto da Colaboração Premiada inaugura essa concepção premial do instituto, havendo uma desnaturação do instituto¹³⁵.

4.1.4 Não persecução penal

O benefício de não oferecimento de denúncia, previsto no parágrafo quarto, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, estabelece ao Ministério Público a possibilidade de não prosseguir na persecução penal contra o colaborador que não

132GRECO, Rogério. *Op. cit.*, 2019, p. 870, v.1

133BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1990]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30 set. 2019.

134ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 555.

135CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 106.

for líder de organização criminosa e que for o primeiro a prestar colaboração efetiva, deixando de oferecer a exordial acusatória.

A previsão da Lei nº 12.850/13 acerca do não oferecimento da denúncia representa uma hipótese de mitigação legal ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública¹³⁶, tendo a homologação do acordo natureza de arquivamento do inquérito¹³⁷.

Sobre o referido princípio, tem-se que este diz respeito a imposição estabelecida ao titular da ação penal de intentá-la sempre que presentes os elementos da justa causa da ação penal (quais sejam a efetiva comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios mínimos de autoria. De imanência processual penal, o postulado garante a igualdade por meio da criação de uma barreira ao arbítrio estatal, garantindo uma persecução penal igualitária para todos¹³⁸.

Em matéria de aferição do nível de êxito obtido com a colaboração para que o Ministério Público não ofereça a denúncia, cumpre pontuar que a Lei de Organizações Criminosas não estabelece critério qualificativo acerca da benesse, devendo ser entendida como efetiva a colaboração que atinge ao menos um dos resultados constantes nos incisos I a V do art. 4º¹³⁹.

Não obstante o agente colaborador ter que minimamente indicar que preenche as condições determinantes para a concessão da benesse, a continuidade do arquivamento do feito pode ser sustada se restar posteriormente evidenciado que o colaborador mentiu ou omitiu sobre elas¹⁴⁰.

Trata-se, neste diapasão, de benesse penal assemelhada aos moldes do *plea of nolo contendere*, de inspiração da justiça penal negociada norte-americana,

136JARDIM, Afrânio Silva. Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada. *In*: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 34

137CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 267.

138BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. Resolução nº 181 do CNPM – artigo 18. *In*: FISCHER, Doulgas; Andrade, Mauro Fonseca (orgs.). **Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 214-215.

139LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 249.

140JARDIM, Afrânio Silva. *Op. cit.* *In*: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 34

na qual não refuta-se a viabilidade da persecução penal, mas se estabelece um processo negocial cujo resultado, obtido pelo adimplemento de condições legalmente estabelecidas, mitiga o ímpeto persecutor¹⁴¹.

4.1.5 Progressão de regime

A progressão de regime enquanto benefício da execução penal é a expressão máxima da adoção de um sistema progressivo de cumprimento de pena, taxativamente previsto no artigo 33 do Código Penal e no artigo 112 da Lei nº 7.210/84¹⁴², que prevê o desenvolvimento da pena privativa de liberdade sob a perspectiva de uma paulatina redução da restrição ao direito de ir e vir, tolhido pela imposição de uma sanção penal¹⁴³.

Dito de outro modo: há um restabelecimento gradual da liberdade do indivíduo que teve contra si imposta uma pena privativa de liberdade, ponderando-se o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão.

A flexibilização progressiva da privação da liberdade assegurada pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal encontra fundamento no sistema penitenciário irlandês, composto por quatro estágios: “(1º) isolamento celular absoluto; (2º) isolamento celular noturno e trabalho e estudo diurno; (3º) recolhimento noturno e trabalho fora da prisão durante o dia; (4º) livramento condicional”¹⁴⁴.

O modelo progressivo brasileiro termina por promover algumas alterações na concepção original do sistema irlandês, adaptando-o às peculiaridades da execução penal moderna. O faz, neste sentido, criando uma classificação dos condenados, distinguindo os estabelecimentos penais para o cumprimento da pena

141BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. *Op. cit. In: FISCHER, Doulgas; Andrade, Mauro Fonseca (orgs.). Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 239.

142BRASIL, **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out. 19.

143MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 359-360.

144**Ibidem**. *Loc. cit.*

privativa de liberdade de acordo com o regime imposto e tornando necessário um exame de mérito do reeducando como pressuposto ao deferimento da progressão¹⁴⁵.

No que pertine o preenchimento de tais requisitos, estes dividem-se em requisitos de natureza: a) objetiva; e b) subjetiva, os quais são cumulativos¹⁴⁶.

Em relação àqueles de ordenação objetiva, resumidamente, deve-se analisar, de forma conjugada, a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos¹⁴⁷. Se o reeducando tiver sido condenado a um crime comum (não hediondo), a sua elegibilidade para o benefício se implementa após o cumprimento de 1/6 da pena imposta, quer seja primário ou reincidente. Por sua vez, se o apenado tiver sido condenado a um crime hediondo (ou equiparado a hediondo), a sua elegibilidade para o benefício se implementa após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena imposta, se primário; ou 3/5 (três quintos) da pena imposta, se reincidente¹⁴⁸.

Já com relação àqueles de ordem subjetiva, depreende-se do art. 112 da Lei de Execução Penal que o apenado deverá ostentar uma boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional no qual estiver recluso. É possível (todavia facultativo) que o juiz determine a realização de exame criminológico como condição de progressão, desde que o faça por decisão fundamentada¹⁴⁹, consoante prescreve a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁰.

Preconiza o artigo 4º, em seu parágrafo quinto, que se a colaboração premiada for realizada durante a fase de execução, o colaborador terá direito ou a

145AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 224.

146*Ibidem*. *Loc. cit*

147BRASIL, **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 02 out. 19.

148AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 224.

149*Ibidem*, p. 227.

150BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2010]. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.>)>. Acesso em: 02 out. 2019.

redução da pena pela metade ou a progressão de regime, ainda que não preenchidos os requisitos objetivos para tanto¹⁵¹.

4.2 MARGEM DE ATUAÇÃO NA BARGANHA: A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PET. Nº 7.265/DF

Com respaldo nas atribuições definidas para as partes integrantes do acordo de colaboração e levando em consideração as diretrizes que regem o ordenamento processual penal brasileiro, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento da PET nº. 7.265/DF, reafirmou a competência homologatória do poder judiciário acerca do Acordo de Colaboração Premiada e, analisando os elementos de voluntariedade, regularidade e legalidade, entendeu por bem não homologar o Acordo de Colaboração Premiada estabelecido entre o Ministério Público Federal e o colaborador Renato Barbosa Rodrigues Pereira¹⁵².

Na decisão, o ministro Lewandowski apontou que o acordo em questão, não obstante ser voluntário, feria os requisitos de regularidade e legalidade¹⁵³.

Parte-se da premissa de que ao Poder Judiciário, na análise das cláusulas acordadas, cabe somente juízo de compatibilidade da avença com o ordenamento jurídico, nos termos da decisão proferida no bojo da PET 5.952/DF¹⁵⁴.

Nestes termos, a referida decisão pontuou que, por imposição constitucional, cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, de modo que os benefícios que dependem de outorga judicial devem ser requeridos pelas partes do acordo, sendo ainda conferida ao juiz a faculdade de deferir o benefício que julgar

151 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 150.

152 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7265. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 21.

153 *Ibidem*. *Loc. cit.*

154 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 5952. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308950479&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 4.

cabível. Cumpre transcrever a fundamentação utilizada no aresto para não proceder à homologação¹⁵⁵:

Inicialmente, observo que não é lícito às partes contratantes fixar, em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador.

(...)

No entanto, como é de conhecimento geral, o Poder Judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição, sendo certo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, afigura-se possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.

Sublinho, por oportuno, que a Lei 12.850/2013 confere ao juiz a faculdade de, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados descritos nos incisos do art. 4º do diploma legal em questão.

Por fim, reiterou que apenas o benefício previsto no artigo 4º, parágrafo quarto, independe de provimento judicial para ter eficácia, haja vista que corresponde a benefício de ingerência ministerial, o qual está submetido a esfera de atribuições do Ministério Público¹⁵⁶.

Tal visão encontra ressonância nas lições de Afrânio Silva Jardim, segundo o qual o Acordo de Colaboração Premiada não poderia predeterminar o prêmio a ser estabelecido pelo juiz, porquanto tal valência violaria o postulado da individualização das penas. Em suas lições¹⁵⁷:

O acordo de cooperação premiada, que tem a natureza de negócio jurídico processual, não pode especificar qual dos quatro prêmios o juiz terá de aplicar na sua futura sentença condenatória. Vale dizer, privilegiar um prêmio e excluir os outros, vedando que o magistrado possa fazer a individualização da pena, que é um preceito constitucional. Este nosso entendimento permite que, diante do prêmio aplicado pelo juiz, o Ministério Público e/ou o réu possam apelar, levando o tema a um salutar controle pelo duplo grau de jurisdição.

155BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7265. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 22.

156BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7265. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 23.

157JARDIM, Afrânio Silva. Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 35.

Segue sustentando que, sob uma perspectiva sistêmica, não seria aceitável a imposição ao magistrado, por meio de acordo, de uma via decisória pré-definida, posto que também se violaria a livre convicção/convencimento motivado. Reconhece, todavia, que o art. 4º abriga a previsão legal que autoriza as partes do acordo (notadamente o Ministério Público e o Réu) a negociar a “aplicação da lei penal no caso concreto”¹⁵⁸.

Contrapondo tal posição, no entanto, é reconhecida a (necessária) existência de um benefício mínimo a ser proposto pelo Ministério Público, pelo que este condicionará a condescendência do réu na efetiva colaboração e validará a utilização das informações fornecidas pelo colaborador¹⁵⁹.

Destarte, é necessário que se reconheça que todo acordo parte do pressuposto de que há uma avença minimamente assegurada pelo juízo homologatório, que será observada desde que haja a obtenção dos resultados e objetivos pretendidos (e também expressamente enumerados no termo de acordo)¹⁶⁰.

Traçando um paralelo com o Sistema de Justiça Criminal norte-americano, reconhece-se que, no modelo americano, não obstante procedimentalmente distinto do brasileiro, há uma recomendação feita pela acusação acerca da sentença, a qual não vinculará a corte, mas que é geralmente acatada pelo juiz¹⁶¹.

O modelo de justiça penal negociada brasileiro, conforme asseverado em linhas pretéritas, está pautado no juízo homologatório que vinculará, minimamente, a atuação judicial ao benefício acordado e reputado como voluntário, regular e legal pelo próprio juízo.

¹⁵⁸*Ibidem. Loc. cit.*

¹⁵⁹COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. A atuação do juiz em face de acordos de colaboração premiada. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 67.

¹⁶⁰CÂMARA, Guilherme Costa. Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado. *In*: **De jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais, v. 17, n. 30, jan-jun. 2018, p. 328. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1349/Colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶¹MCCONKIE, Daniel S. Judge as framers of plea bargaining. *In*: Stanford Law & Policy Review. v. 26:61, 2015, p. 67. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2017/11/mcconkie.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

4.3 AS IMPLICAÇÕES DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Repisa-se que a homologação do acordo, ao auferir a voluntariedade, regularidade e legalidade, busca, para além de fiscalizar o atendimento dos pressupostos legais e formais do acordo, cancelar a avença para assegurar ao colaborador o efetivo recebimento dos benefícios pactuados, caso tenha adimplido as obrigações assumidas no instrumento negocial¹⁶².

Trata-se, portanto, de fator de eficácia do acordo, nos termos do posicionamento do plenário do Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do HC 127.483/PR163. Veja-se:

“Finalmente, superados os planos da existência e da validade, chega-se ao plano da eficácia: o acordo existente e válido somente será eficaz se for submetido à homologação judicial (art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/13). Esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ do acordo (art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/13)”

A não homologação, neste timbre, representa o posicionamento jurisdicional que deduz o não balizamento do acordo de colaboração premiada nos requisitos estipulados no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/13, entendendo, assim, que ele não está respaldado pela voluntariedade, regularidade ou legalidade.

Caso desamparado de voluntariedade, o acordo contém um vício de vontade, por parte do acusado, em aceitar a conformidade com a acusação e com o afastamento da sua resistência natural à persecução penal¹⁶⁴. Entende-se por involuntário o acordo cujo consentimento foi obtido sob a perspectiva de que o colaborador foi submetido a pressões ou coações¹⁶⁵ (neste caso indevidas, pois há

162 VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 111-113.

163 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483 – Proc. 920.60. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. DJE 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10199666&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20127483>>. Acesso em: 03 out. 2019.

164 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.o

165 ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 553.

que se reconhecer a existência de uma “pressão coercitiva inerente à lógica da justiça criminal negocial e do direito penal, como um todo, de modo que se restringe, eufemisticamente, a vedação às ‘coações indevidas’”¹⁶⁶).

No âmbito da regularidade, tal aspecto preconiza a observância a quesitos formais, insculpidos no artigo 6º da Lei nº 12.850/13167, prescrevendo a necessidade do acordo ser feito de forma escrita e conter: a) um resumo da colaboração e dos seus possíveis resultados; b) as condições enumeradas pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia; c) a declaração de aceite do acordo, por parte do réu colaborador e seu defensor; d) a assinatura das partes envolvidas no acordo; e e) medidas de proteção à família do colaborador devem ser especificadas, quando se fizer necessário.

Deste modo, por conseguinte lógico, entende-se por irregular o acordo que não respeitar a forma escrita ou que não contiver um dos aspectos formais supramencionados.

Por fim, no espectro da legalidade, o juízo homologatório deverá imiscuir-se sob os aspectos materiais do acordo, sem, contudo, adentrar ao mérito processual, verificando a se tratam-se de “cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes”¹⁶⁸. Dito de outro modo, a legalidade enquanto requisito para a homologação vista determinar se o acordo ocorreu nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/13169, bem como se este está adequado “aos preceitos legais vigentes”¹⁷⁰.

Impende reconhecer, com base numa construção inversa do raciocínio, que um dos principais consectários da não homologação é a não formação de um

166 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Op.cit.*, 2017, p. 137.

167 ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Op.cit. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 553.

168 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. **Manual: colaboração premiada**. Brasília, jan. 2014, p. 7. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

169 ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Op.cit. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 553.

170 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença da colaboração premiada na ótica do STF. *In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 186-188.

ato jurídico perfeito e a não preclusão da aferição da voluntariedade, regularidade e legalidade, a qual se encerraria com um provimento homologatório¹⁷¹.

Ainda, se faz necessário reconhecer que a não homologação pode ser parcial e direcionada, atingindo uma cláusula específica que, conquanto respeite a voluntariedade e a regularidade, apresenta vício de legalidade, permitindo-se a subsistência do acordo com as demais cláusulas que respeitem os pressupostos homologatórios¹⁷².

Outrossim, quando a ilegalidade observada inviabilizar a subsistência do acordo em si, tem-se que esta será total, o que implicará na não homologação integral do acordo de colaboração premiada¹⁷³.

Ampliando a análise, vale mencionar que, quando observado vício de voluntariedade, a não homologação deverá ser sempre total, já que a coação do colaborador viola preceito fundante do instituto negocial bem como viola direitos fundamentais e processuais penais básicos do colaborador.

Em igual sentido, quando o vício recair sobre algum aspecto da regularidade, se este disser respeito à forma escrita, tem-se por lógica a sua não homologação total, vez que viola a forma prescrita em lei.

4.4 O PODER DE PUNIR E O MONOPÓLIO JUDICIAL: UMA NECESSÁRIA DISTINÇÃO

A potestade, em sua acepção léxica, pode ser entendida como sendo o atributo ou condição de quem manda, estabelecendo indissociável relação de domínio sobre algo ou alguém¹⁷⁴.

Neste espeque, a referência atual ao poder de punir é fruto de uma evolução histórica da perspectiva de retribuição, superando-se gradativamente um sistema pautado na vingança privada para se alcançar um sistema em que a pena é regida pelo Estado, sendo, pois, pública¹⁷⁵.

¹⁷¹*Ibidem*, p. 192-193.

¹⁷²*Ibidem*, p. 194

¹⁷³*Ibidem*. Loc. cit.

¹⁷⁴POTESTADE. In: Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/potestade/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹⁷⁵JR., Aury Lopes. **Direito processual penal e a sua conformidade constitucional**. Volume I, 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 3-4.

Este mesmo fenômeno também observou, de modo gradual e num paralelismo cronológico, uma supressão da espetacularização da punição acompanhada de uma subtração, cada vez maior, das reprimendas corporais e da premissa de se infligir dor no cenário da repressão penal, à medida que as preocupações com a condição humana passam acenar do horizonte¹⁷⁶.

Deste breve panorama, tem-se por incontroversa a conclusão de que o *jus puniendi* é titularizado de forma exclusiva pelo Estado, exercendo ele a potestade sobre a prerrogativa de, legitimamente, aplicar penas no ordenamento jurídico brasileiro¹⁷⁷.

Em termos conceituais, o poder de punir estatal (*jus puniendi*) representa a “imposição da obediência não espontânea”¹⁷⁸, servindo de estímulo negativo a uma conduta e a um resultado que violam um bem jurídico¹⁷⁹ e criando para o campo normativo duas frentes: a) o direito do estado de punir os transgressores da norma penal; e b) a obrigação imposta ao particular de se abster da prática da infração¹⁸⁰.

No entanto, para que haja a real compreensão do poder de punir do Estado, é necessário que se estabeleça a premissa de que este não pode ser confundido com monopólio judicial (ou judiciário), não obstante, em regra, seja tal poder o responsável por aplicar em definitivo preceitos sancionatórios previamente cominados em face de infrações penais.

Esta conclusão é decorrente da própria lógica do sistema acusatório, pelo qual se estrutura o poder de punir estatal através da distribuição de funções, promovendo-se uma (necessária) separação, pautada no horizonte institucional, das funções de acusação e julgamento. É dizer: firma-se um sistema em que o *jus*

176FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 42 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014, p. 13 *et seq.*

177LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 37.

178CARMO, João dos Santos. **Direito de punir do estado face à dignidade da pessoa humana**. 2011. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro. Orientadores: Profa. Kátia Silva; Mônica Areal; Neli Fetzner; Nelson Tavares; Guilherme Sandoval; Rafael Iorio. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/Joaod osSantosCarmo.pdf>. Acesso em: 16 out. 19, p. 4.

179DA COSTA, Álvaro Mayrink. **Os limites do ius puniendi do estado**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. vol. 6, n. 23. 2003, p. 128. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_113.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

180LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 37.

puniendi estatal é seccionado em atribuições e competências as quais serão designadas a órgãos distintos: a) ao setor acusatório estatal, representado por um órgão autônomo e independente, cabe a titularidade da ação penal pública e a responsabilidade pela investigação; e b) ao poder judiciário, também representado por órgão autônomo e independente, cabe o exercício da função judicante¹⁸¹.

A atuação do Ministério Público no processo penal, para quem é atribuída a titularidade da ação penal pública, tampouco se resume ao oferecimento da denúncia, abrangendo do controle externo da atividade policial até a participação ativa na investigação criminal (com arrimo no artigo 129 do texto constitucional).

Diante dos contornos inaugurados pela Constituição Federal de 1988, “o Ministério Público brasileiro adquiriu estatura institucional nunca antes alcançada, vindo a ser retirado da condição de simples auxiliar da atividade jurisdicional”¹⁸².

Neste escopo, referendando o novo papel do ministério público para o ordenamento jurídico brasileiro, o caput do artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o órgão ministerial deve ser compreendido como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. É de bom tom que seja reconhecido, neste sentido, que a condução dos trabalhos ministeriais deve se basear na tutela dos interesses sociais de maior monta, assim reconhecidos pelo texto constitucional¹⁸³.

De igual relevância, tem-se que a função judicante (tarefa de julgar) deve estar direcionada pela imparcialidade e equidistância do conflito, haja vista que incumbe ao estado juiz o dirigismo do processo¹⁸⁴.

181PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 9-10.

182DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Investigação criminal, sistema acusatório e ministério público: similitudes e diferenças entre os códigos de processo penal português e brasileiro**. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Ano IX, n. 1, jan-jun. 2017, p. 138. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/6-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal-Sistema-Acusat%C3%B3rio-e-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-Similitudes-e-Diferen%C3%A7as-Entre-os-C%C3%B3digos-de-Processo-Penal-Portugu%C3%AAs-e-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

183DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Investigação criminal, sistema acusatório e ministério público: similitudes e diferenças entre os códigos de processo penal português e brasileiro**. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Ano IX, n. 1, jan-jun. 2017, p. 138. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/6-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal-Sistema-Acusat%C3%B3rio-e-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-Similitudes-e-Diferen%C3%A7as-Entre-os-C%C3%B3digos-de-Processo-Penal-Portugu%C3%AAs-e-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

184RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**. 24 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 51.

A ideia de monopólio judicial está, portanto, intrinsecamente relacionada à função de jurisdição¹⁸⁵, vez que a competência de julgar a controvérsia posta sob sua análise e solucionar definitivamente a contenda tem natureza privativa, cabendo ao estado juiz, precipuamente, a “aplicação do direito objetivo a um caso concreto”¹⁸⁶.

Neste jaez, vale reconhecer que o poder de punir representa um fenômeno amplo que alberga atribuições e competências institucionais peculiares, as quais são desenvolvidas simultânea e paralelamente, dele decorrendo ainda relações jurídicas (direitos e deveres) específicas que se materializam num processo.

O monopólio judicial, por sua vez, é uma manifestação que integra o fenômeno do poder de punir e que se manifesta por força da jurisdição. Há, portanto, um vínculo de pertencibilidade entre ambos, no qual o *jus puniendi* posiciona-se na condição de viabilizador do próprio exercício da jurisdição penal.

185E SILVA, Danielle Souza de Andrade. **A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Nilzardo Carneiro Leão. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf>. Acesso em: 18 out. 19

186LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 337.

5 A (IN)VIABILIDADE DO MONOPÓLIO JUDICIAL NA DEFINIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O panorama decisório relativo a PET. 7.265/DF introduziu uma substancial limitação na atuação do órgão ministerial com relação à barganha, consoante abordado no tópico 4.2, tornando exíguos os mecanismos à disposição do setor proponente estatal para celebrar o acordo de colaboração premiada e assegurar um dos benefícios penais típicos insertos no artigo 4º da Lei nº 12.850/13, sob o argumento de que aquela avença contaria com a pactuação de um benefício inserto no bojo do monopólio de jurisdição do poder judiciário.

Este capítulo, portanto, visa ponderar a (in)viabilidade do monopólio judicial na definição de todos os benefícios típicos previstos na Lei de Organizações Criminosas, levando em consideração a sua natureza jurídica e as premissas básicas de se estar diante de um negócio jurídico processual.

5.1 AS FUNDAMENTALIDADES DE UM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO NO PROCESSO PENAL E O REGRAMENTO ANALÓGICO DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após a edição do Código de Processo Civil de 2015, o cenário processual penal passou a conviver com impulsos cada vez maiores de se operacionalizar um reexame sistêmico de seus institutos à luz das novidades que o diploma processual civil implementou¹⁸⁷.

Fato é que existe uma tendência crescente de convencionalidade no processo penal, pelo que tem-se um movimento de “reforço da autonomia da vontade que favorece a busca de resultado concertados entre os diversos sujeitos processuais”¹⁸⁸.

Neste diapasão, cumpre exemplificar que, desde os idos de 1995, a consensualidade do processo penal é uma realidade, com os institutos da transação

187PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração Premiada: um negócio jurídico processual? *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 117-118.

188CABRAL, Antonio do Passo. A resolução nº 118 do conselho nacional do ministério público e as convenções processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 725.

penal, da suspensão condicional do processo e da composição civil de danos, os quais foram previstos na Lei nº 9.099/95. A realidade tornou-se tendência, solidificando-se com a procedimentalização do instituto da colaboração premiada¹⁸⁹ e com o recente aceno ministerial ao acordo de não persecução penal, concebido pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conquanto uma tendência, o Código de Processo Penal não alberga um regramento específico acerca das particularidades da convenção processual no bojo da Ação Penal, pelo que se faz necessário recorrer ao regramento do Código de Processo Civil (e de sua doutrina) para compreender o instituto.

Por natureza, um negócio jurídico processual contrapõe à noção estanque das relações processuais, as quais somente poderão ser desenvolvidas dentro das limitações impostas pela tipicidade e legalidade¹⁹⁰.

Posiciona-se, dentro da perspectiva da autonomia privada e do autorregramento da vontade, como o poder atribuído ao particular de regulamentar determinadas situações jurídicas processuais ou de modificar o procedimento, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico, funcionando como fonte de norma jurídica processual, ainda que consensual, a qual vinculará o juízo, porquanto válida¹⁹¹.

Forçoso repisar, ainda, que a construção de seu conceito é indissociável das noções da teoria do fato jurídico, elementos discorrido no cerne do tópico 2.3 do presente trabalho.

Analisando a principiologia do instituto, curial que se reconheça o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, no âmbito do direito processual civil, como sendo o fundamento que direciona as convenções celebradas no bojo de um negócio jurídico processual¹⁹². Nesta senda, pode ser definido como um direito

189BARREIROS, Lorena Miranda. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 55.

190TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos**. Revista de Processo - RePro. vol. 254, abril. 2016, p. 6. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.06.PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

191DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015**. Revista Brasileira da Advocacia. vol. 1, abril-junho, 2016, p. 2. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

192REDONDO, Bruno García. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL,

fundamental, integrando uma agregação de poderes, constitucionalmente assegurados, cujo exercício destina-se a autorregulação da vontade¹⁹³.

Mister argumentar que, não obstante tal princípio estar comumente associado às particularidades do universo do direito privado, seus postulados não estão restritos à tal esfera, sendo compatível com os ditames do direito público, na medida em que observa-se a contratualização como sendo um fenômeno presente na seara publicista. Há, portanto, uma tendência de “cooperação entre Estado e indivíduo na produção normativa”¹⁹⁴.

Ademais, os atos subjetivos, nas relações jurídicas travadas com o poder público, não estão integralmente destituídos da premissa de liberdade¹⁹⁵. O que há, notadamente, é uma maior limitação quanto à extensão de seu exercício quando a relação travada envolver o poder público, mitigando-se a amplitude de seus termos em face de determinados interesses públicos¹⁹⁶.

Ainda com base nas premissas principiológicas do instituto, há que se reconhecer a pertinência do princípio da cooperação para o estudo dos negócios jurídicos processuais, haja vista que a cooperação prestigia uma relação mais paritária entre as partes e o juiz, na qual a vontade das partes assume posição de relevância, de modo que o “modelo cooperativo estrutura o sistema de modo que este se torna mais receptivo aos negócios jurídicos processuais”¹⁹⁷.

Por fim, determinante ao cenário das convenções processuais é o princípio da boa-fé e da negociação processual, os quais vigem durante “toda a fase

Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 405-406.

193DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 36.

194CABRAL, Antonio do Passo. A resolução nº 118 do conselho nacional do ministério público e as convenções processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 722.

195BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 188.

196HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo - RePro. vol. 260, outubro. 2016, p. 4. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.02.PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

197HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista do Direito Público, Londrina, vol. 12, n. 3, dez. 2017, p. 269. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/32250/22689>>. Acesso em: 17 out. 2019.

de negociação processual”¹⁹⁸, funcionando como “cânone interpretativo das convenções processuais”, “criando deveres de conduta” e exercendo “função de controle”¹⁹⁹.

Em se tratando de análise dos requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais, devem ser cotejados os elementos insertos no artigo 104 do Código Civil, por serem as convenções processuais, em essência, negócios jurídicos, e as disposições do artigo 190 do Diploma Processual Civil.

Prescreve o referido dispositivo que a validade dos negócios jurídicos está atrelada à sua conformidade com as especificidades de três elementos centrais: a) sujeito; b) forma; e c) objeto.

Quanto ao sujeito, sob a perspectiva do negócio jurídico processual celebrado no âmbito do processo civil, depreende-se que a avença processual deve ser acordada por “partes plenamente capazes”, com arrimo no artigo 190 do Código de Processo Civil. Imperioso destacar, neste jaez, qual seria a natureza da capacidade em análise.

A acepção de “capacidade”, para o segmento jurídico, engloba diversas premissas de searas distintas do ordenamento, as quais serão analisadas dentro de uma lógica direcionada a compreensão da discussão ora posta, não sendo a proposta deste tópico exaurir todas as espécies de capacidade existentes.

A primeira delas, a capacidade jurídica, diz respeito à aptidão do indivíduo para ser sujeito de direitos, de modo a titularizar direitos e deveres jurídicos ou para “ser titular de outra situação jurídica, ocupando uma posição como sujeito”²⁰⁰.

Ainda, numa premissa de especialização, outras acepções de capacidade emergem do panorama do Direito. A segunda delas é a capacidade negocial, que diz respeito à capacidade de celebrar negócios jurídicos, a qual é

198DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015**. Revista Brasileira da Advocacia. vol. 1, abril-junho, 2016, p. 10. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

199MANTOVANI, Alexandre Casanova. **Ensaio sobre a aplicação do princípio da boa-fé nos negócios jurídicos processuais**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, Recife. Orientador: Prof. Me. Rafael Sirangelo de Abreu. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158845/001022457.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 out. 2019.

200BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 222.

qualificada pela viabilidade de se valer de um elemento volitivo e de consciência como “elemento nuclear do suporte fático”²⁰¹.

Enumera-se também a capacidade de ser parte, compreendida como uma capacidade pré-processual, que exige apenas a capacidade jurídica, posto que é determinada pela “aptidão para o exercício da pretensão à tutela jurídica, na condição de autor, réu ou terceiro interessado”²⁰².

Por fim, destaca-se a capacidade processual como sendo a “capacidade de participar da relação processual em nome próprio ou alheio”²⁰³. Se em nome próprio, tem-se por capacidade de fato, atribuída àqueles que se encontrarem no gozo de seus direitos civis. Se em nome alheio, tem-se por capacidade postulatória, atribuída “para a prática de atos processuais postulatórios”²⁰⁴.

Feito este panorama, urge reconhecer que a capacidade para celebrar negócios jurídicos processuais é objeto de controvertida discussão na doutrina, enquanto que uns posicionam que a capacidade exigida para celebrar negócios jurídicos processuais é a capacidade de ser parte ²⁰⁵, outros posicionam a necessidade de haver uma capacidade específica, denominada de capacidade processual negocial, a qual deverá ponderar, para além da capacidade de estar em juízo, a vulnerabilidade do sujeito como elemento negativo à capacidade para a celebração da avença²⁰⁶.

Não obstante a solução da controvérsia não ser fundamental para a discussão ora proposta, parece ser razoável a vertente capitaneada pelo professor Fredie Didier Jr., vez que guarda uma maior logicidade com o instituto (na medida em que posiciona a competência para celebrar negócios jurídicos processuais àqueles que são dotados de capacidade processual) e viabiliza uma análise

201MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 122-123.

202BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Op. cit.*, 2016, p. 223.

203JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, vol. I, p. 286.

204BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Op. cit.*, 2016, p. 223.

205MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. *Revista de processo*, São Paulo, n. 33, jan.-mar./1984, p. 186 *apud* BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 222.

206DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 1, p. 389.

casuística do acordo, preservando a higidez do processo negocial (na medida em que analisa a vulnerabilidade como elemento negativo de capacidade).

Noutro giro, com relação a forma, tem-se que esta é entendida como o “meio de exteriorização do ato jurídico”²⁰⁷. Com arrimo na literalidade do artigo 104, o negócio jurídico deverá ser celebrado por meio de instrumento prescrito ou não defeso em lei. Por conseguinte lógico, os negócios jurídicos processuais típicos deverão obedecer a mesma premissa.

Por derradeiro, com relação ao último requisito de validade, tem-se que “o objeto do negócio processual é dado por seus elementos categoriais essenciais ou inderrogáveis”²⁰⁸. No feixe de análise do objeto, para o requisito de validade geral previsto no artigo 104 do Código Civil, tem-se que este deve ser “lícito, possível, determinado ou determinável”.

Considerando as especificidades das convenções processuais, observa-se que o artigo 190 do Código de Processo Civil condiciona a legalidade do objeto da avença a direitos que admitam autocomposição²⁰⁹, não obstante a indisponibilidade do direito não obstaculizar, de plano, a celebração da convenção processual²¹⁰.

Vale reconhecer, todavia, que tal regramento, ao passo que chancela as convenções processuais atípicas²¹¹, tem sua lógica preservada quando da análise destes negócios processuais atípicos, vez que, se o negócio jurídico processual decorrer de lei, tem-se por presumida a legalidade do seu objeto.

Com efeito, feitas as considerações preambulares acerca das fundamentalidades de um negócio jurídico processual, com enfoque na dogmática processual civil, necessário reiterar que o campo processual penal carece de regramento específico acerca da temática.

Não é fator impeditivo, no entanto, que se utilize da perspectiva do processo civil para compreender o instituto no bojo do processo penal, tendo em

207BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 220.

208YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 82.

209BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Op. cit.* Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 248.

210SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. *In*: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coords.). **Negócios processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 1, p. 282.

211*Ibidem*. p. 283.

vista que, com arrimo no artigo 3º do Código de Processo Penal, “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Torna-se curial, portanto, que sejam utilizadas as premissas insertas pelo referido dispositivo para que se garanta a sistematicidade dos negócios jurídicos processuais em matéria processual penal, extraíndo-se do processo civil a aplicação analógica das normas necessárias para assegurar a viabilidade e a regularidade do instituto em face das peculiaridades do universo processual penal.

Neste timbre, há que ser reconhecido que o Acordo de Colaboração Premiada, reconhecidamente um negócio jurídico processual, deve ser analisado, para além da estrutura propedêutica construída pela doutrina processual civil, com base na principiologia que permeia o instituto, na qual destaca-se o princípio do autorregramento da vontade (já discutido em linhas pretéritas), do devido processo consensual (tratado no tópico 3) e o da boa-fé negocial.

Ainda que a analogia normativa e a suplementação principiológica sejam admitidas, deverão ser levadas em consideração, por outro lado, as bases sistêmicas do processo penal que assegurem um núcleo rígido de garantias fundamentais, de forma que a aplicação deve ser cabível sempre que tendente a beneficiar o acusado.

5.2 A FALIBILIDADE DA LÓGICA DE MONOPÓLIO JUDICIAL SOBRE A COMPETÊNCIA DE TODOS OS BENEFÍCIOS

A ótica de análise do acordo de colaboração premiada e dos limites da pactuação dos benefícios, proposta pelos termos da decisão proferida na PET nº. 7.265/DF, insere uma lógica que, da perspectiva sistêmica, está fadada ao fracasso.

Explica-se.

De acordo com a referida decisão, a qual não homologou o Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e o colaborador Renato Barbosa Rodrigues Pereira por reputá-lo ilegal, a autoridade pública não poderia prefixar o perdão judicial para que este seja concedido na hipótese de cumprimento integral da avença, sob o argumento de que, por deferência constitucional, caberia ao poder judiciário o monopólio da jurisdição estatal. Seria

facultado as partes, neste sentido, requerer (mas não predeterminar) a benesse objeto do acordo²¹².

Todavia, entender de tal modo gera uma incompreensão acerca do funcionamento da sistemática de um acordo de colaboração premiada, funcionando este subterfúgio argumentativo como uma verdadeira “premissa antiquada e inadequada ao direito contemporâneo”²¹³ que ignora o crescente movimento de convencionalidade do processo penal.

Da perspectiva da lógica negocial, há que ser reconhecida a existência de uma barganha prévia à materialização do acordo escrito (propriamente dito)²¹⁴, em que as partes do acordo darão início as tratativas e alinharão estratégias e táticas para a perfectibilização de suas metas e objetivos. É neste ponto que as partes sinalizam o que têm para ceder e o quanto estão dispostas a ceder, o que faz com que o benefício penal varie de acordo com o impacto passível de advir de determinada informação privilegiada²¹⁵.

No momento da celebração do acordo, firma-se o compromisso do colaborador em fornecer uma narrativa fática, minimamente instrumentalizada e corroborada por elementos concretos e diretos de verificação (tais como dados telemáticos, faturas, extratos, comprovantes, etc), que implique no comprometimento da estrutura de determinada organização criminosa. Assim, tais elementos são, geralmente, disponibilizados em sua integralidade às autoridades públicas no instante em que o acordo é assinado²¹⁶.

Em contrapartida, a fim de obter tais elementos concretos, é imperativo que tais autoridades públicas indiquem, com um mínimo grau de segurança contratual, um benefício penal a ser concedido pelo estado como forma de

212BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7265. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 21.

213CABRAL, Antonio do Passo. As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta. *In*: RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO, Robério Nunes dos Anjos (orgs.). **Reflexões sobre o novo código de processo civil**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2016, v. 1, p. 152.

214ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Op.cit.* *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 554-555.

215MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 176-179.

216BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença da colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 195

remunerar a colaboração, tendo tal benefício mínimo²¹⁷ o papel de assegurar a efetividade da colaboração ²¹⁸, funcionando, portanto, como parâmetro de viabilidade.

Do contrário, toda a negociação restará inviabilizada, pois o que determina a segurança do colaborador em fornecer mais detalhes é justamente a segurança de obter, ao menos, aquilo que foi pactuado no acordo e a possibilidade de obter benefício maior.

Eis que o controle realizado no bojo da PET. 7.265/DF cria um óbice à higidez da negociação: ao inserir a perspectiva da não homologação sob o pretexto de um “monopólio de jurisdição” (em especial quando o benefício apontado era o perdão judicial, reconhecidamente uma das maiores vantagens do acordo de colaboração), cria-se campo fértil para que tal argumento seja utilizado sob premissas finalísticas.

Isto porque, em verdade, todas as benesses previstas no artigo 4º da Lei 12.850/13 estão situadas na esfera de competência do Poder Judiciário, salvo àquela prevista no parágrafo quarto do referido dispositivo (que prevê a não persecução penal pelo não oferecimento da denúncia).

A aplicação das causas de diminuição de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a progressão de regime quando não preenchido o requisito objetivo para tanto são benefícios que, tal qual ocorre com o perdão judicial, dependem, em tese, de provimento judicial para se implementar.

Destarte, sob o ponto de vista da decisão proferida, nenhum acordo de Colaboração Premiada poderia prever nenhum destes benefícios como sendo o benefício mínimo, o qual – reitere-se – é o elemento viabilizador da avença que “não pode ser alterado, tendo em vista o princípio da confiança nos atos Estatais”²¹⁹. Esta concepção termina por estabelecer margens exíguas de negociação, pois, sem

217COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. A atuação do juiz em face de acordos de colaboração premiada. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 67.

218BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença da colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 195

219COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. *Op.cit.* *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 67.

ter a segurança mínima de que o benefício que lhe motivou a colaborar será efetivamente concedido, o colaborador tenderá a assumir uma postura defensiva, de colaboração mínima, o que implicará num menor alcance no combate ao crime organizado.

Outrossim, é ilógico pensar que os acordos seriam celebrados diante de cláusulas genéricas, que assegurem um (ou mais) benefício (os) igualmente genérico (os) para o colaborador – e que este (s) variará (ão) conforme a eficácia da colaboração.

Deste modo, não havendo a possibilidade de fixar nenhum dos benefícios que estejam sob o arbítrio do monopólio judicial como benefício mínimo, em face de uma iminente não homologação, e estando o não oferecimento da denúncia limitado às hipóteses restritivas previstas na Lei n. 12.850/13, tem-se que a decisão desidrata o panorama negocial.

Ademais, impende reconhecer que a não homologação fundada na ilegalidade de se transacionar benefícios de núcleo jurisdicional do poder judiciário viola a própria concepção de legalidade.

Tal lógica subverte o imperativo de que é vedado o cotejamento de conveniência dos negócios celebrados em sede de juízo homologatório 220, porquanto a análise a ser realizada, em especial no que se refere aos aspectos de legalidade em matéria de homologação do acordo, diz respeito a sua conformidade com os postulados legais e normativos vigentes.

É teratológico afirmar que um benefício típico, expressamente previsto na legislação aplicável ao caso e que não viola a moral, a ordem pública e os bons costumes, tal qual enumerado em tópico próprio (4.3), é ilegal. Isto porquê, ao fazê-lo, está se emitindo, em verdade, um juízo de pertinência do benefício com a colaboração, haja vista que, se homologado, aquele benefício mínimo estipulado no acordo deverá ser aplicado, se adimplidas as obrigações assumidas pelo colaborador.

A análise de pertinência e conveniência sequer encontra margem no parágrafo oitavo, do artigo 4º, que prescreve a possibilidade do juiz promover a adequação legal da proposta que não atender ao requisito da legalidade, porquanto

220BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença da colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 188.

este preconiza, em verdade, a possibilidade do juiz ampliar (e nunca restringir) a proposição da vantagem celebrada no acordo pelo Ministério Público²²¹.

Isto porque a adequação que modifique a benesse e que estabeleça outro prêmio menos benevolente do que aquele firmado originalmente pelo acordo representa a violação a premissa de que o magistrado não participará do acordo, o que, por sua vez, maculará o sistema acusatório, sob o qual se edificam os direitos básicos assegurados ao acusado alvo de uma persecução penal²²².

Deve-se partir da premissa de que o acordo surge das margens de arbítrio que a própria lei faculta às partes, sendo indissociável da aceitação dos espaços de consenso no processo penal a conformidade com o fato de que o juiz não mais controlará, irrestritamente, o resultado da controvérsia penal, no escopo do conteúdo material de uma eventual condenação²²³.

Ademais, extrapolando a análise de confinamento dos benefícios à premissa de tipicidade (e, por conseguinte lógico, legalidade), é de bom tom que se reconheça que o cenário da Colaboração Premiada no Brasil trilhou um caminho de intensa relativização da legalidade do acordo (tanto em relação aos benefícios pactuados quanto o que pertine as obrigações assumidas pelo colaborador).

Tal relativização, no entanto, não é, necessariamente, uma nódoa aos direitos fundamentais do colaborador, desde que “não enseje consequência penal gravosa para o colaborador acusado”²²⁴.

5.3 A DISFUNCIONALIDADE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ASSEGURAR A BENESSE PACTUADA: A SUBVERSÃO DA LÓGICA NEGOCIAL EM RAZÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM* ESTATAL

O poder público, representado pelo delegado de polícia e pelo ministério público, está investido da atribuição expressa, decorrente da Lei nº

221COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. *Op.cit. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 68.

222COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. *Op.cit. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 68.

223Ibidem, p. 67.

224Ibidem. *Loc. cit.*

12.850/13, de celebrar e conduzir o Acordo de Colaboração Premiada, porquanto constitucionalmente expressa a autonomia administrativa e funcional do ministério público (art. 127, §2º)²²⁵ bem como a sua personalidade judiciária²²⁶.

Conquanto já se tenha estabelecido algumas premissas fundamentais entre a titularidade do poder de punir, o monopólio do exercício da judicatura e a titularidade da ação penal (tópico 4.4), certo é que o ministério público transaciona benesses com reflexos no direito material, ainda que o objeto do acordo de colaboração premiada seja a cooperação do colaborador para desvelar a estrutura criminosa a que pertencia, atividade essencialmente processual²²⁷.

Salutar repisar que a própria Lei nº 12.850/13 indicou o Ministério Público, por ser este o titular da ação penal, como sendo o setor proponente estatal legitimado para celebrar o acordo de colaboração premiada²²⁸, excluindo-se o juiz da equação de convencionalidade. É dizer: há uma nítida preocupação legal em estipular uma adequação entre o respeito ao sistema acusatório e a garantia da operabilidade da lógica negocial, visto que o fato do órgão ministerial ser detentor da titularidade da ação penal lhe coloca como órgão responsável por quebrar a inércia da negociação estatal em matéria de colaboração premiada.

A vedação contida no panorama decisório da PET. 7.265/DF relativa à impossibilidade do órgão ministerial de assegurar minimamente a avença que pactuar com o colaborador revela uma disfuncionalidade de imanência lógica: a atuação paradoxal do Ministério Público de – quase sempre – dispor daquilo que não é titular.

É sintomático a insegurança jurídica decorrente deste panorama, em especial quando se considera que há inequívoca tendência de se ampliar as margens de atuação do ministério público em direção da convencionalidade e oportunidade para a formação do consenso no processo penal, haja vista a sua

225BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 306 *et. seq.*

226STEFANI, Marcos. O ministério público, o novo CPC e o negócio jurídico processual. *In*: GODINHO, Robson Renault; DA COSTA, Susana Henriques (coords.). **Ministério público (coleção repercussões do novo CPC, v. 6)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 219.

227BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483 – Proc. 920.60. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. DJE 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10199666&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20127483>>. Acesso em: 25 out. 2019.

228VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 89.

condição de titular da ação penal pública. Há que ser considerada a inclinação mundial no movimento de flexibilização dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública como forma de “sistematizar e otimizar o funcionamento da justiça criminal”²²⁹.

A própria sistemática negocial, consoante afirmado em linhas pretéritas (tópico 5.1), impõe que seja preservado um contexto de garantia para que o colaborador possa sentir-se confortável em construir uma colaboração sólida, consistente e ampla. Salutar são as lições de Bruno Calabrich²³⁰, segundo as quais prelecionam que “no acordo, devem constar cláusulas minudentes sobre os benefícios aplicáveis na situação concreta, providência que constitui verdadeira garantia para o depoente”.

Há, portanto, uma legítima preocupação com a preservação da boa-fé e da segurança jurídica do instituto, pelo que se conclui que o *decisum* ora objeto de análise representa comportamento procedimental contraditório por parte do estado (*venire contra factum proprium*), mormente quando frustra legítima expectativa sobre os posicionamentos futuros em relação a comportamentos passados²³¹.

Ainda que o juiz não seja parte das negociações e tratativas do acordo de colaboração premiada, por expressa deferência ao sistema acusatório, seria ingenuidade não considerar que ele faz parte do cenário da avença e que o exercício da judicatura determina, em certo grau, a elasticidade (bem como os limites) dos contornos práticos do instituto.

Tangenciando os horizontes da colaboração premiada, porquanto representante da jurisdição estatal, a manipulação finalística do acordo por parte do juiz em sede de juízo homologatório é vedada, para além da preservação do sistema acusatório, por força da boa-fé e da segurança negocial do funcionamento do acordo, tendo em vista que, procedimentalmente, o colaborador instrumentaliza as tratativas com as informações que tem para dispor (ainda que incompletas).

Neste jaez, o controle finalístico travestido de não homologação importa em *venire contra factum proprium* estatal, ainda que o controle seja exercido por instituições diversas, pois o estado teve, no exercício do *jus puniendi* e por

229 LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 203-204.

230 CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

231 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 163-164.

ocasião da negociação, acesso à informações privilegiadas do colaborador que foram delineadas com base na expectativa legítima de obter o benefício mínimo acordado nas tratativas iniciais (o qual o colaborador reputou suficiente para determinar a medida da sua colaboração).

O mero acesso do estado aos mecanismos informacionais, ainda que inviabilizada a sua utilização no bojo da ação penal contra aquele colaborador na hipótese de não homologação, já fornece um horizonte de perquirição até então indisponível e inalcançável, que certamente não será ignorado.

Assim, a cooperação surtirá efeitos positivos (ainda que mínimos) para a investigação de determinadas estruturas criminosas sem que o colaborador tenha, da perspectiva jurídica, os benefícios assegurados pela Lei nº 12.850/13.

Possível também é a interpretação do aresto no sentido de se reconhecer a existência de um conflito institucional, com base no teor de conveniência que marca a decisão analisada, em que o poder judiciário questiona as táticas e objetivos adotadas no escopo da liberdade estratégica assegurada as partes do acordo (Delegado de Polícia, Ministério Público e Colaborador)²³².

A linha de intelecção fundada na frenagem do ímpeto negocial com base no monopólio de jurisdição das vantagens, de igual modo, traciona a liberdade ministerial nas hipóteses em que o acordo de colaboração é celebrado em hipóteses urgentes, nas quais a concessão de uma benesse de alta magnitude para sustar uma atividade criminosa iminente torna-se primordial

A ausência de chancela homologatória na presente hipótese registra a inconformidade do juízo com a benesse escolhida pela acusação, circunstância que, ao invocar o monopólio judicial, termina por estabilizar uma posição que conduz a um ambiente de insustentabilidade do acordo de colaboração premiada nos termos previsto na Lei de Organizações Criminosas, reduzindo à sua subsistência em face dos caprichos da jurisdição.

232MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 164.

5.4 A NECESSIDADE DE SE PREVER BENEFÍCIOS CUJO NÚCLEO JURISDICIONAL PERTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: A NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA INVERSAMENTE PROPORCIONAL AO PERDÃO JUDICIAL

Perlustradas as problematizações acerca da impossibilidade do ministério público de definir a vantagem de direito material a ser concedida no caso concreto, parece-nos que a previsão de benefícios cujo núcleo de jurisdicionabilidade pertença ao campo de atribuição do órgão ministerial, independentemente de provimento jurisdicional para se implementar, mostra-se como alternativa viável para o balizamento da atuação nos moldes do sistema acusatório e compatível com a lógica negocial.

Ao se ampliar as margens para que o Ministério Público transacione benesses que estejam englobadas dentro da sua esfera de atribuição, a atuação paradoxal restará superada, posto que estará dispondo de elementos dos quais é titular e sobre os quais detém “monopólio de atribuição”.

Será preservada, ainda, a higidez da convencionalidade realizada em sede dos espaços de consenso no processo penal, de modo que o processo negocial tem o seu legítimo autor com poderes necessários para assegurar a benesse pactuada, viabilizando-se que as partes alcancem a potencialidade negocial de forma integral, almejando de seus objetivos de forma segura e pautando-se na confiança dos atos estatais.

Não há pretensão de se esgotar todos os benefícios possíveis de integrar o acordo de colaboração premiada e que estejam insertos na esfera de atribuição do ministério público, em especial quando tais medidas dependeriam, sob a perspectiva da legalidade estrita do acordo, de novação e chancela legislativa.

No entanto, a primeira medida a qual vislumbra-se ser possível a avença em matéria de colaboração premiada, estando já prevista na própria Lei nº 12.850/13, é o não oferecimento da denúncia (não persecução penal) por parte do Ministério Público, da qual presume-se, por decorrência lógica, nenhuma violação à legalidade do acordo. Haveria que ser performada, no entanto, adequações necessárias à sua aplicação e negociação, tendo em vista que a benesse referida

depende de requisitos específicos nos contornos atuais do instituto (tratado de forma exaustiva no tópico 4.1.4).

Bastaria que, por vias legislativas, se retirassem os requisitos para a concessão de tal benesse e a incluísse no rol do artigo 4º como medida geral de transação.

Via de regra, a celebração da não persecução penal está abarcada no fato de que o artigo 28 do Código de Processo Penal, ao disciplinar o arquivamento do inquérito policial, “não especifica nem dispõe expressamente quais devem ser as razões invocadas pelo Ministério Público para a promoção do arquivamento do inquérito policial”²³³.

Desta forma, a ausência de contingenciamento específico pelo dispositivo das razões para se arquivar o inquérito penal, apenas fazendo referência geral acerca das razões invocadas, torna o cumprimento dos termos do Acordo de Colaboração Premiada motivo razoável para que se opere o arquivamento²³⁴.

Haveria que se fazer, para tanto, “interpretação sistemática”²³⁵ do artigo 28 do Código de Processo Penal com o artigo 4º, seu caput, incisos e parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 12.850/13.

Não se excluiria da equação a homologação judicial, porquanto essencial para verificar a voluntariedade, a regularidade e a legalidade do acordo, de modo que, discordando da proposta, deverá se utilizar do regramento previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal²³⁶.

Neste mister, o acordo de não persecução penal representa alternativa lúdima e integrante da esfera de atribuição dos membros do órgão ministerial, a qual funcionaria como alternativa proporcional à magnitude do perdão judicial em matéria de benefício, transcendendo, no entanto, a visão de monopólio de jurisdição e necessária vinculação ao poder judiciário para a sua implementação.

233LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 198.

234Ibidem. *Loc. cit.*

235Ibidem. *Loc. cit.*

236DE ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes. **Garantias na delação premiada**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Ano 17, n. 44, jul.-set. 2016, p. 85. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=77339>>. Acesso em: 27 out. 2019.

6 CONCLUSÃO

Ponderados os aspectos construídos ao longo deste trabalho, vale concluir que há, de fato, uma intensa expansão de convencionalidade no processo penal brasileiro, mormente quando o Código de Processo Civil, de 2015, estabelecendo a cláusula geral de negociação dos negócios jurídicos processuais, previsto no artigo 190 do referido diploma normativo, insere a perspectiva do autorregramento da vontade nas relações processuais, território em que, até então, vigorava o viés publicista.

Não há, em contrapartida, regramento específico no Código de Processo Penal acerca da temática dos negócios jurídicos processuais, o que não impede, todavia, a aplicação analógica do Código de Processo Civil para firmar premissas das convenções processuais naquele microssistema.

Destarte, performada a transposição analógica de elementos básicos dos negócios jurídicos processuais da seara processual civil, verificou-se a importância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva (e negocial) e do autorregramento da vontade para as convenções processuais, sendo imprescindível a conformidade do acordo de colaboração premiada com estes postulados.

Foi considerado, neste jaez, que a lógica de monopólio de jurisdição, trazida pelo *decisum* contido na Petição nº 7.265/DF representa, em verdade, espécie de controle de convencionalidade realizada pelo juízo, que deveria se restringir à percepção da voluntariedade, regularidade e legalidade do acordo.

Isto porque o perdão judicial (benefício acordado naquela oportunidade) é um benefício típico, expressamente previsto na legislação aplicável e que não viola a moral, os bons costumes e nem a ordem pública, não havendo ilegalidade, na acepção literal da palavra, com o benefício.

Outrossim, ao determinar que a pré-fixação do perdão judicial em caso de cumprimento integral da avença representa violação a legalidade, o juízo homologatório desconsidera as especificidades da barganha prévia à celebração do acordo, na qual a medida da colaboração dependerá da segurança do réu colaborador de ter assegurado a benesse pactuada quando das tratativas iniciais.

O acordo é geralmente acompanhado de uma narrativa do colaborador que deve, neste timbre, estar minimamente lastreada por elementos que comprovem

a idoneidade daquela colaboração e que permitam a verificação do Ministério Público da veracidade daquelas informações.

É nesta perspectiva que se concebe a figura do benefício mínimo como sendo o elemento de viabilidade para toda e qualquer colaboração, porquanto a imutabilidade constituída sobre ele é o que dá ao colaborador a confiança para fornecer os elementos que auxiliarão no desvelamento das estruturas criminosas que fazia parte.

Há que se levar em conta, também, que todos os benefícios previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/13 estão sob a esfera de competência do poder judiciário, com exceção do benefício da não persecução penal previsto no artigo 4º, em seu parágrafo quarto, que trata da não persecução penal.

Cria-se, assim, ambiente com uma cláusula geral de não homologação de todos os acordos, visto que, estando os benefícios, quase em sua integralidade, insertos na esfera do monopólio judicial de jurisdição, nenhum deles poderia ser definido como benefício mínimo, sob a iminente e certa não homologação por violação de legalidade do acordo.

A disposição dos benefícios gerais elencados na Lei nº 12.850/13 também dá margem a uma atuação paradoxal do órgão ministerial de dispor daquilo que não é titular.

Emana, deste panorama, a insegurança jurídica e a violação da boa-fé negocial, por parte do estado, ao não homologar um acordo que não prevê benefício que viola a legalidade: o colaborador, acreditando estar amparado pela garantia do benefício mínimo, fornece a narrativa para o estado que, vislumbrando um panorama investigativo até então desconhecido, deixa de homologar acordo.

Ainda que aquela colaboração não possa ser usada pelo estado contra o colaborador, ela surtirá efeitos positivos mínimos, tendo em vista que fornecerá um panorama investigativo para o estado sem que o colaborador tenha o benefício que o próprio estado, representado pelo Ministério Público, reputou como suficiente e adequado para obter aquelas informações.

Deste modo, é imperativo que sejam concebidos mecanismos que estejam sob a esfera de atribuição do Ministério Público e que independam de chancela judicial acerca da sua convencionalidade para ser transacionado, com segurança, no bojo de um acordo de colaboração premiada.

REFERÊNCIAS

ALBAN, Rafaela; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A inegociabilidade da prescrição nos acordos de delação premiada. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARREIROS, Lorena Miranda. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

BEDÊ JUNIOR, Américo. **Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 969, jul. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.969.08.PDF>. Acesso em: 31 out. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. Resolução no 181 do CNPM – artigo 18. In: FISCHER, Doulgas; Andrade, Mauro Fonseca (orgs.). **Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 214-215.

BRASIL, **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out. 19.

BRASIL, **Lei 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

BRASIL, **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 02 out. 19.

BRASIL, **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

BRASIL, **Lei 9.034**, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF, 03 mai. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

BRASIL, **Lei 9.080**, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 19 jul. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

BRASIL, **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 23 out. 18.

BRASIL, **Lei 9.613**, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 03 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

BRASIL, **Lei 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

BRASIL, **Lei 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 14 out. 19.

BRASIL, **Lei 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 23 out. 18.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 18**. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1990]. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2010]. Disponível em:
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.)>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483 – Proc. 920.60. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. DJE 03 fev. 2016. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10199666&tipo=TP&descricao=Instituto%20Teor%20HC%20/20127483>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483 – Proc. 920.60. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. DJE 03 fev. 2016. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10199666&tipo=TP&descricao=Instituto%20Teor%20HC%20/20127483>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 5.245**. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Zavascki. DJE 17 fev. 2016. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308407508&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 5.733**. Requerente: Fernando Antônio Falcão Soares. Relator: Min. Teori Zavascki. DJE 25 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4815727>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5952**. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308950479&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 4.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7265**. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 21.

BREITBACH, Áurea Correa de Miranda. **Notas sobre a importância metodológica dos conceitos**. Disponível em:

<<https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/1193/1542>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. A resolução no 118 do conselho nacional do ministério público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta. In: RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO, Robério Nunes dos Anjos (orgs.). **Reflexões sobre o novo código de processo civil**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2016.

CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. **Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 25, n. 133, jul. 2017.

CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CARMO, João dos Santos. **Direito de punir do estado face à dignidade da pessoa humana**. 2011. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro. Orientadores: Profa. Kátia Silva; Mônica Areal; Neli Fetzner; Nelson Tavares; Guilherme Sandoval; Rafael Iorio. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JoadosSantosCarmo.pdf>. Acesso em: 16 out. 19.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. Atuação do juiz em face de acordos de colaboração premiada. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. 5 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado**. In: De jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, v. 17, n. 30, jan-jun. 2018. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1349/Colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

DA COSTA, Álvaro Mayrink. **Os limites do ius puniendi do estado**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. vol. 6, n. 23. 2003. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_113.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

DA CRUZ, Flávio Antônio. **Plea bargaining e delação premiada: algumas perplexidades**. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Paraná, 2 ed., dez. 2016. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

DE ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes. **Garantias na delação premiada**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Ano 17, n. 44, jul.-set. 2016. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=77339>>. Acesso em: 27 out. 2019.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Investigação criminal, sistema acusatório e ministério público: similitudes e diferenças entre os códigos de processo penal português e brasileiro**. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Ano IX, n. 1, jan-jun. 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/6-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal-Sistema-Acusat%C3%B3rio-e-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-Similitudes-e-Diferen%C3%A7as-Entre-os-C%C3%B3digos-de-Processo-Penal-Portugu%C3%AAs-e-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

DIDIER JR., Fredie. BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo. PACELLI, Eugênio. CRUZ, Rogério Schietti (coords.). **Processo penal (coleção repercussões do novo CPC, v. 13)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 1.

DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015**. Revista Brasileira da Advocacia. vol. 1, abril-junho, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote>

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

E SILVA, Danielle Souza de Andrade. **A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Nilzardo Carneiro Leão. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf>. Acesso em: 18 out. 19

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. **Manual: colaboração premiada**. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FILHO, J. Maurício C. Mattos; URANI, Marcelo Fernandez. Aspectos críticos da colaboração premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 338.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. Delação premiada e a teoria dos jogos com base no equilíbrio de John Nash. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA**. In: NOMOS – Revista do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará. Ceará, v. 29.1, n. 1, jan/jul. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431/4682>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 21 ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2019, v.1.

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo - RePro. vol. 260, outubro. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.02.PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista do Direito Público, Londrina, vol. 12, n. 3, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/32250/22689>>. Acesso em: 17 out. 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e a sua conformidade constitucional**. Volume I, 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MANTOVANI, Alexandre Casanova. **Ensaio sobre a aplicação do princípio da boa-fé nos negócios jurídicos processuais**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, Recife. Orientador: Prof. Me. Rafael Sirangelo de Abreu. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158845/001022457.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MARTINEZ, Ana Paula. Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF à luz da experiência do CADE. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 34.

MCCONKIE, Daniel S. **Judge as framers of plea bargaining**. In: Stanford Law & Policy Review. v. 26:61, 2015. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2017/11/mcconkie.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; CERQUEIRA, Rafaela Alban. Limites da renúncia a direitos nos acordos de delação premiada. In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. DIAS, Fernando Lacerda. A renúncia ao direito recursal em acordo de colaboração premiada. In: SIDI, Ricardo. LOPES, Anderson Bezerra (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 2 ed., ampl. e rev. Florianópolis: Editora Modara, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. Revista de processo, São Paulo, n. 33, jan.-mar./1984, p. 186 apud BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MOREIRA, Rômulo. A delação premiada no Brasil ontem e hoje: razões jurídicas, éticas e constitucionais pelas quais a repudiamos. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3 ed., rev., e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITTENCOURT, Mateus Salles. Delação premiada: reflexões no contexto do estado democrático de direito. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração Premiada: um negócio jurídico processual? In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (orgs.). **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

POTESTADE. In: Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/potestade/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**. 24 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 117, nov-dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF>. Acesso em: 09 set. 2019.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: aspectos práticos e teóricos à elaboração**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

SENADO FRANCÊS. **Les caracteristiques du proces penal**. Disponível em: <<http://www.senat.fr/lc/lc25/lc251.html>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coords.). **Negócios processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 1, p. 282.

STEFANI, Marcos. O ministério público, o novo CPC e o negócio jurídico processual. In: GODINHO, Robson Renault; DA COSTA, Susana Henriques (coords.). **Ministério público (coleção repercussões do novo CPC, v. 6)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos**. Revista de Processo - RePro. vol. 254, abril. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca>

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.06.PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. **A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas.** Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VIANO, Emilio C. **Plea bargaining in the United States: a Perversion of Justice.** In: Revue internationale de droit pénal. Editora: Eres, v. 82, 2012. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2012-1-page-109.htm#no9>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Colaboração premiada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais.** 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.